



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS -  
FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**Gabriella Lima Berlando**

**MODA, PASSARELA E ESGOTAMENTO: O RECONHECIMENTO  
DA SÍNDROME DE BURNOUT NO CAMPO FASHION**

Bom Jesus Do Itabapoana/RJ  
2020

**GABRIELLA LIMA BERLANDO**

**MODA, PASSARELA E ESGOTAMENTO: O RECONHECIMENTO DA  
SÍNDROME DE BURNOUT NO CAMPO FASHION**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade Metropolitana  
São Carlos como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Anny Ramos Viana.

GABRIELLA LIMA BERLANDO

**MODA, PASSARELA E ESGOTAMENTO: O RECONHECIMENTO DA  
SÍNDROME DE BURNOUT NO CAMPO FASHION**

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharelado em  
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. XXXXXX  
Orientador

---

Prof. XXXXX  
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

---

Prof. XXXXX  
Avaliador de Conteúdo

---

Prof. XXXXX  
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Sou grata a Deus, por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Dedico este trabalho à minha mãe, por todo o apoio e por me incentivar constantemente para que eu vá além.

À minha família e amigos que fizeram parte dessa minha caminhada e torcem pelo meu sucesso.

À minha orientadora pela paciência e dedicação.

BERLANDO, Gabriella Lima. **MODA, PASSARELA E ESGOTAMENTO: O RECONHECIMENTO DA SÍNDROME DE BURNOUT NO CAMPO FASHION.** Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

## RESUMO

Na sociedade atual, a moda atua como instrumento de grande evidência, considerando que este comércio revela constantemente números expressivos, seja na produção ou no faturamento. Há tempos atrás, por mais menosprezada que a moda tenha sido pelo Direito, ele tem descoberto que deve-se concentrar mais a temática relacionada à indústria da moda. Ao se falar em moda, o foco deste trabalho foi analisar na profissão de modelo, o ambiente laboral em que estes indivíduos estão empregados e toda a subjetividade relacionada a esta profissão, discorrendo acerca de fatores como, a grande competitividade, frustrações, estresse, entre outros, decorrentes da profissão, que podem ser prejudiciais à saúde, levando estas profissionais a um esgotamento físico e psicológico. Sendo classificado como uma doença ocupacional, designada como a Síndrome de *Burnout*, regulamentada através do decreto nº 6042/07 de 12 de fevereiro de 2007. A metodologia empregada na execução do trabalho foi pautada na utilização de método historiográfico e dedutivo, sendo utilizada pesquisa empírica, pesquisa bibliográfica e revisão de literatura sob o formato sistemático.

**Palavras-chave:** Direito, indústria da moda, Síndrome de *Burnout*, Decreto nº 6042/07.

BERLANDO, Gabriella Lima. FASHION, CATWALK AND EXHAUST: THE RECOGNITION OF BURNOUT SYNDROME IN FIELD FASHION. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

### **ABSTRACT**

In today's society, fashion acts as an instrument of great evidence, considering that this trade constantly reveals significant numbers, either in production or in billing. Long ago, however despised fashion was by law, he has discovered that the theme related to the fashion industry should be more concentrated. When talking about fashion, the focus of this work was to analyze in the modeling profession, the work environment in which these individuals are employed and all the subjectivity related to this profession, talking about factors such as, the great competitiveness, frustrations, stress, among others, resulting from the profession, which can be harmful to health, leading these professionals to physical and psychological exhaustion. Being classified as an occupational disease, designated as Burnout Syndrome, regulated through Decree No. 6042/07 of February 12, 2007. The methodology used in the execution of the work was based on the use of historiographic and deductive method, using empirical research, bibliographic research and literature review in a systematic format.

Keywords: Law, fashion industry, Burnout Syndrome, Decree nº 6042/07.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ISMA: Internacional Stress Management Association

OMS: Organização Mundial da Saúde

YSL: Yves Saint Laurent

## SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas	
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 FASHION LAW: A EMERGÊNCIA DO DIREITO DA MODA COMO UMA NOVA RAMIFICAÇÃO</b> .....	<b>12</b>
1.1 A CARACTERIZAÇÃO DO <i>FASHION LAW</i> .....	12
1.2 <i>FASHION LAW</i> NO DIREITO BRASILEIRO: AVANÇOS E LACUNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	18
1.3 INOVAÇÃO, CRIAÇÃO E MODA .....	24
<b>2 O MEIO AMBIENTE LABORAL EM EXAME</b> .....	<b>31</b>
2.1 AS MÚLTIPLAS CONCEPÇÕES DE MEIO AMBIENTE .....	31
2.2 O MEIO AMBIENTE LABORAL EM CARACTERIZAÇÃO .....	36
2.3 A CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL LABORAL .....	42
<b>3. SÍNDROME DE BURNOUT E O ESGOTAMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL: UM EXAME NO CAMPOS DOS PROFISSIONAIS DA MODA</b> ....	<b>48</b>
3.1 A SINDROME DE BURNOUT EM EXAME .....	48
3.2 A SÍNDROME DE BURNOUT E O ESGOTAMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL .....	53
3.3 A URGÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA SÍNDROME DE BOURNOUT NOS PROFISSIONAIS DA MODA .....	59
<b>CONCLUSÃO.</b> .....	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente, é apresentado um crescente número de profissionais afetados pela Síndrome de *Burnout*, estresse causado pelo trabalho. Uma doença ocupacional, identificada pela previdência social, através do decreto 3.048/1999. O *burnout* é caracterizado pelo esgotamento físico e psicológico, decorrente de inúmeros motivos, assim como, a exaustão emocional, despersonalização e uma reduzida realização profissional.

A síndrome de *Burnout*, ainda que se apresente por outros nomes como, estafa, estresse e estresse ocupacional, é considerada como um problema social que tem estado cada vez mais em evidencia, podendo ocorrer pelo aumento de tempo que as pessoas passam no trabalho. É de grande importância se aprofundar nos estudos acerca desse assunto, abordando seu contexto histórico, para que possa ser identificado os motivos acometidos por essa patologia.

O meio ambiente laboral, também é um assunto tratado nesse trabalho, além de ser um tema de grande relevância, possui ligação direta com a síndrome de *burnout*. A sistematização e concepção normativa do meio ambiente do trabalho, foram conferidas pela Constituição de 1988, em decorrência da ampla e abarcada proteção da constituição cedida ao meio ambiente.

O texto de 1988 da Constituição Federal, assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável, o qual integra interesse geral e coletivo, que deve ser defendido e preservado para gerações atuais e futuras, conforme consta no artigo 225 caput. Portanto, nessa proteção, também está incluso o meio ambiente laboral.

Existe a necessidade de possibilitar ambientes de trabalhos seguros e saudáveis, reduzindo ou eliminando os riscos de doenças trabalhistas no ambiente laboral, controlando as ameaças de forma preventiva, assegurando a proteção à saúde do profissional. No entanto, isso ainda é um desafio para os empregadores.

Ao refletir sobre ambiente de trabalho saudável, fisicamente e psicologicamente, deve ser abordado a profissão de modelo de moda e todo seu campo *fashion*. A profissão de modelo, se tornou um fenômeno quando começou

no Brasil no final da década de 1940, assim, as casas de moda começaram utilizar jovens como "manequins vivos" para exibir seus trajes à clientes.

A figura de uma top *model* possui uma beleza legitimada, além e outros valores referentes a forma física, assim como, a autoestima, a juventude e o sucesso profissional. Seguindo o pensamento de que a moda é um espaço privilegiado que aceita exclusivos "corpos" e padrões de vida, torna então o corpo da modelo como o corpo padrão, uma beleza que deve ser seguida e apreciada.

Como resultado disso, o culto ao corpo é um estilo de vida, estimulado pela indústria da beleza na exaltação da juventude, as agências de modelos têm dado preferência sempre a mulheres mais jovens, pois assim, seus corpos são facilmente "educados" e "moldados" para a construção do "padrão beleza". Tornando o corpo um instrumento de disputa entre as profissionais.

Sendo assim, torna interessante abordar a maneira como essas modelos se submetem ao negociarem e gerenciarem seus corpos a um estipulado padrão de beleza, resultado de um padrão sócio-histórico, podendo essa obsessão pela beleza, conduzirem essas modelos ao esgotamento por motivo do trabalho.

Ao considerar que a moda é vista como o "reflexo das transformações sociais e contemporâneas, de costumes e um comportamento no geral", tem-se um aspecto profundamente estabelecida nas Ciências Sociais, que consideram a moda como algo frívolo. Com isso, esforços contrários foram feitos, com a lógica de que, mesmo temas frívolos podem dizer muito sobre a sociedade.

No entanto, foi evidenciado a necessidade de que o Direito se atentasse sobre os desafios jurídicos em confrontos com o universo da moda, com isso, foi instalado no Brasil de forma concreta o Direito da Moda ou Fashion Law (termo em inglês). Dando seguimento a uma tendência Europeia e Norte Americana, no qual funda-se no melhor emprego de institutos jurídicos já vivente, bem como o Direito da Propriedade Intelectual.

## **1. FASHION LAW: A EMERGÊNCIA DO DIREITO DA MODA COMO UMA NOVA RAMIFICAÇÃO**

O Direito da moda, também denominado como *Fashion Law*, é um espaço em construção dentro do direito, entretanto, possui questões antigas, nas quais obtiveram uma nova terminologia dentro da esfera jurídica. Considerando que o direito é uma ciência em contínuo movimento, pois ao passar dos tempos manifestam-se novas denominações visando acompanhar as realidades do mercado jurídico.

O mercado da moda desenvolve relações complexas, sendo assim precisam de normatização, especialmente no meio da proteção de imagem e das criações autorais. Ao observar o aumento de ações e estratégias, o direito da moda necessita de proteção adequada nas leis, como também contratos e regulamentos jurídicos apropriados, a fim de refrear discussões e litígios, no qual já começaram a surgir e estão cada vez mais evidentes.

### **1.1 A CARACTERIZAÇÃO DO FASHION LAW**

O *Fashion Law* “é uma especialidade legal emergente que engloba as questões legais que cercam a vida de uma peça de vestuário, desde a concepção até a proteção da marca” (KANE, 2014 *apud* SOARES, 2016 online), uma nova visão, conjunta aos vários Direitos já conhecidos. Todavia, é uma área que traz uma nova percepção aos operadores do Direito, levando em conta que a sociedade atual busca por ideias inovadoras, úteis que facilitam e geram impactos, atingindo assim sua finalidade.

A *Fashion Law*, apesar de ainda existir de forma tímida nos tribunais, noutro tempo, antes dos anos 20, só começaram a surgir estudos acerca do direito da moda no ano de 2000, na obra de Jeanne Belhumeur (2000), "*Droit International de La Mode*"<sup>1</sup>. Tal obra serviu de referência para pessoas que queriam se especializar no assunto. (ANDRADE, 2019, p.28). De acordo com Osman a obra relatava questões relacionadas a proteção de criações de moda,

---

<sup>1</sup>Droit International de La Mode” :Direito Internacional da Moda

no mercado francês e internacional, visto que os produtos e as marcas ultrapassavam fronteiras. (OSMAM, 2017 apud ANDRADE, 2019, p.28).

A professora Susan Scafidi também está ligada ao início do *Fashion Law*, por meio da obra de Belhumeur (2000) e do livro “*Droit du Luxe*”<sup>2</sup> de Annabelle Gauberti, Susan começou seus estudos sobre a *Fashion Law*, criou um blog “*Counterfeit Chic*”<sup>3</sup> que apresenta a ideia do direito empregado a moda. E pela visibilidade do blog de Susan+69 foi criado o primeiro curso de *Fashion Law* Fordham University School of Law, em 2006. (ANDRADE, 2019, p.29).

Em 2009 foi publicado o livro “*Fashion Law: a guide for designers, fashion executives and attorneys*”<sup>4</sup>, pelos professores Guillermo Jimenez e Barbara Kolsun. Com isso, foi formado o *Committee on Fashion Law* na *Fashion Institute of Technology* (F.I.T.) em Nova York, e logo após a professora Scafidi com o apoio de Diane von Furstenberg e o Council of Fashion Designer of America, originaram *Fashion Law Institute*, o primeiro centro de estudo dedicado ao direito e aos comércios da moda, que oferece ainda, atividade de auxílio, oferecido pelos estudantes e profissionais do campo. (ANDRADE, 2019, p.29).

Jimenez conceitua o *Fashion Law* como:

O Direito da Moda é a área do direito que trata dos problemas comerciais do dia-a-dia da indústria da moda. Tal como acontece com outras subespecialidades recentemente desenvolvidas de direito comercial (como Direito do Entretenimento, Direito Desportivo, Direito da Arte), o Direito da Moda é, na verdade, uma compilação de várias disciplinas jurídicas diferentes. Assim, o Direito da Moda incorpora conceitos relevantes de propriedade intelectual, comercial, aduaneira, imobiliária, emprego e publicidade, entre outros. (JIMENEZ 2013 apud OSMAN, 2017, *online*).

Considerando que a moda tem grande relevância econômica, em nível mundial, por movimentar de forma ampla e globalizada trilhões de dólares por ano no mundo, acarretando, assim, consequências jurídicas (PLÁCIDO, 2015, *online*). Portanto, ao analisar esta questão, nos Estados Unidos, foi criado o conceito de *Fashion Law*.

---

<sup>2</sup> Droit du Luxe: Lei do Luxo

<sup>3</sup> Counterfeit Chic: Chic falsificado

<sup>4</sup> A guide for designers, fashion executives and attorneys: Um guia para designers, executivos de moda e advogados

Existe uma discussão acerca do *Fashion Law*, indagando se o mesmo deve ser considerado um novo ramo do direito ou somente um nicho de mercado, e, como já mencionado, o *Fashion Law* recai sobre diversas áreas do ramo do direito, atuando de forma simples. O *Fashion Law* se resulta na aplicação de áreas já existentes no direito, direcionadas as especificidades do comercio da moda. (ANDRADE, 2019, p.29). Krcmárová segue o pensamento de que o *Fashion Law* não forma um novo ramo, segundo ele que “sua matéria central está espalhada por outros ramos legais e sua terminologia é baseada na terminologia desses campos legais”. (KRCMÁROVÁ ,2017, *online*).

Apesar de já existir no Brasil diversos casos que versam sobre o direito da moda no sistema jurídico, ainda se trata de uma novidade o quesito *Fashion Law*. A OAB de São Paulo criou uma comissão de estudos para se especializarem nesta área, com o objetivo de traçar seus objetivos, a comissão definiu que o direito da moda se resulta em uma área mercadológica multidisciplinar, pois aborda sobre qualquer tema jurídico relativo à indústria da moda e têxtil. (ANDRADE, 2019, p.30).

O *Fashion Law* tem como principal foco, abranger a questão da propriedade intelectual, começando pela geração do produto de moda até a etapa final, e conseqüentemente chegar às mãos do consumidor. Garante-se, assim, através do registro de sua patente a intransigência da criação, vedando a eventualidade de copias não autorizadas por terceiros num período determinado de tempo. (ANDRADE, 2019, p.30).

Os advogados que atuam no Direito da Moda aconselham seus clientes sobre questões jurídicas as quais enfrentam as indústrias de moda, têxteis, vestuário, luxo, calçados, joias, cosméticos, dentre outras. Tais questões vão desde licenciamento, merchandising, distribuição e acordos de franchising para questões de propriedade intelectual, de emprego e relação de trabalho, sustentabilidade, proteção ao consumidor e muitas outras (SCAFIDI, 2012 *apud* SOARES 2016, *online*).

Em 2010 houve uma disputa legal nos tribunais de New York entre duas marcas de luxo, Louboutin e a Yves Saint Laurent (YSL), neste momento o *Fashion Law* teve maior destaque, além disso, muitos alegam que o surgimento da *Fashion Law* se deu a esta disputa judicial. Tal caso ocorreu acerca de

propriedade intelectual em ligação aos solados de sapatos vermelhos da Louboutin, marca mundialmente conhecida e que atrai o desejo de milhares de pessoas que se interessam pela moda, no entanto a marca YSL lançou um modelo monocromático com os solados vermelhos similares aos da marca distinta dos anos 70. (ANDRADE, 2019, p.30).

Ao decorrer do processo, foi alegado por Christian Louboutin que os solados vermelhos no padrão monocromático da marca YSL gerariam erro no consumidor ao confundir as marcas, pois a marca Louboutin tinha o solado vermelho como marca registrada (*The Red Sole Mark*)<sup>5</sup>.

Seguindo esse pensamento, foi a princípio requerida a antecipação de tutela pela parte autora, sob argumentação de que inexistia a autorização para o uso da marca do solado vermelho, cumulada com uma indenização de US\$1 milhão de dólares pelos danos causados. (SKIBINSKI, 2014, p.19).

O pedido do autor foi negado em primeira instância americana, segundo o magistrado Victor Marrero, Christian Louboutin tinha o objetivo de ter direito exclusivo sobre a cor vermelha, e com a finalidade de preservar a liberdade de inovação e a concorrência, não seria permitido que houvesse qualquer obstáculo para que as outras marcas utilizassem a mesma cor. Sendo assim, apesar da grife ser mundialmente conhecida pelo seu solado vermelho, o Tribunal teve o entendimento de que a proteção da cor não seria possível, ocasionando o cancelamento do registro prévio da marca do designer, no qual foi deferido em 2008. (SKIBINSKI, 2014, p.19).

Nessa analogia, Lívia Murad Neffa Loureiro, com as palavras de Chimenti, dispõe que:

Apesar de Louboutin ter registrado a patente dos solados vermelhos em 1995, a corte de Manhattan indeferiu a ação com a seguinte justificativa “na indústria da moda, a cor possui funções estéticas e ornamentais decisivas para alimentar a competição” e completou que Louboutin, não apresentou provas suficientes para provar que YSL teria violado sua marca, não justificando a retirada dos sapatos expostos em suas vitrines americanas e nem a indenização pedida de US\$ 1 milhão. Outra defesa apresentada diz que ninguém pode ter monopólio sobre uma cor de sapatos adotadas, pois desde o rei da França Luis XIV, até a personagem Dorothy do clássico “O Mágico de OZ”,

---

<sup>5</sup> The Red Sole Mark: O vermelho Marca Única

usou sapatos vermelhos. (LOUREIRO,2012 *apud* CHIMENTI 2015 *online*)

Entretanto, Christian Louboutin afirmou que não procurava a proteção de uma cor, mas sim um tom singular de vermelho num local específico do sapato, o solado, um conjunto ornamental proveniente da criação e história da marca, deixando em evidencia a indispensável proteção de seu sapato, já que ele ficou conhecido como “o designer dos solados vermelhos” no mundo todo. (SKIBINSKI, 2014, p.20). Sendo assim, a intenção não era proteger os itens separado, mas sim proteger a exclusividade de todo o conjunto, pois tal aspecto garantiu toda a fama da marca Louboutin.

Em contrapartida, a ré alegou eu o uso dos solados vermelhos era uma mera finalidade estética, e por esse motivo, não poderia ser objeto de registro e de proteção.

Após feita a análise de todos os argumentos expostos, a corte de Manhattan deliberou favoravelmente à grife Louboutin, sustentando o seu direito de proteger as solas vermelhas de seus sapatos, garantindo que eles não fossem da mesma cor, observado que esse item era seu símbolo desde 1992, validando que o designer era de fato titular da “*Red Sole Mark*”<sup>6</sup>. (SKIBINSKI, 2014, p.20).

A YSL recorreu e foi deferida a ela a comercialização dos sapatos com o solado vermelho, desde que continuassem monocromáticos, dessa forma, visto que o sapato que começou o conflito judicial era todo vermelho, a ré não ficou prejudicada, pois não foi preciso que retirassem seus produtos de circulação e encerrar sua produção e comercialização. (SKIBINSKI, 2014, p.21).

Portanto, no caso mencionado, pode se observar que foi conferida a proteção por meio da marca, na qualidade de espécie do gênero de propriedade industrial. Outra observação relevante, foi o fato de que essa possibilidade ocorreu, uma vez que nos Estados Unidos a sola vermelha padronizada é conhecida como marca registrada. Além disso, toda a fisionomia ornamental a ela empregado e o seu reconhecimento frente aos consumidores foi levado em consideração e protegido. (SKIBINSKI, 2014, p.21).

---

<sup>6</sup> Red Sole Mark: Vermelho Marca Única

É de grande importância ressaltar que a moda não se limita apenas na questão econômica, ficando restrita a um mercado sazonal e momentâneo da indústria e dos desfiles no meio comunista, seu conceito abrange também a expressão não-verbal de uma cultura, tempo ou sociedade, pois no século XIV as vestes já demonstravam conceitos como as distinções sociais.

Para Barnard, a moda é representada em várias áreas de atividade do ser humano, assim como na economia, na psicologia, na antropologia, na sociologia, vigorosamente nas artes e também no direito. (BARNARD 1996 *apud* FIORINI, 2008, *online*).

Nos Estados Unidos, o Direito da Moda tem se resultado em um sistema bastante englobado, empresas de pequenos e grandes portes do mercado vem utilizando dos métodos deste Direito específico. Estes métodos de auxílio aos clientes da moda, no meio de vários âmbitos do Direito, interpõe se sobretudo em informações ligadas às suas coleções ou peças, referente aos direitos autorais, falsificação e concorrência desleal. (COLMAN, 2012 *apud* SOARES, *online*). O direito trabalhista, tributário, empresarial e bancário, auxiliam e resguardam esta área, obtendo profundo conhecimento, assim como, atuando em, fusões, licença de marca, oferta pública, Propriedade Intelectual, bem como Direitos Autorais, Marca Registrada em Propriedade Industrial.

Segundo a advogada Vicki Dallas,

Os advogados precisam entender que o negócio do Fashion Law é diferente, já que há constante mudança nos ciclos dos produtos e nos acordos comerciais, portanto adaptar-se e compreender as estratégias de negócio básicas de uma empresa de vestuário é essencial para ser um consultor jurídico eficaz nesta área de atuação. (DALLAS, 2012, p. 84)

Dallas acrescenta dizendo que,

Nesses últimos anos, o direito da moda tem se tornado uma especialidade que vem crescendo rapidamente. Mais e mais cursos e programas voltados para Fashion Law estão surgindo nas faculdade de direito norte-americanas e nas escolas de design. (DALLAS, 2012, p. 84),

No Direito da Moda, os advogados devem atuar sempre com exatidão e dedicação, com maior atenção por se tratar desta área, pois é uma área bastante complexa no qual abrangem várias matérias de direito.

Nas palavras da advogada Safidi,

O Direito da Moda não foi lançado como uma mera oportunidade de marca, mas como um meio de formação de advogados e designers e de promoção de investigação e de serviços jurídicos relacionados com o negócio da moda. Se você transformar o interesse inicial em uma verdadeira experiência, pensando nas reais necessidades de seus clientes e não apenas no seu próprio armário ou na sua carteira, e somado a isso o amor a lei, você estará mentalmente vestida para sucesso. (SAFIDI, 2012, p. 16).

A moda é o passado, o presente e o futuro, é pela moda que se expressam os grandes movimentos, por meio dela é simbolizado a felicidade, a diversidade, desde o nascimento ao luto. Esta área do direito assegura que todos esses movimentos sigam com a mesma eficácia, preservados e corretos juridicamente. (SABATINI, 2020, *online*).

Entretanto, nota-se que a moda sempre esteve presente, desde o início das civilizações, embora que não expressa na forma econômica. Inclusive as tribos africanas, desconhecidas de vontades fugazes do capitalismo, utilizam adereços corporais, desde os tempos mais antigos (SOARES, 2016, *online*).

## **1.2 FASHION LAW NO DIREITO BRASILEIRO: AVANÇOS E LACUNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Por muito tempo, a moda foi tratada como algo frívolo, tendo diversas interpretações. Em certa época, faziam da moda uma mera proteção para o corpo, em outra expressavam costumes ligados à moral, bem como grupos sociais econômicos. Sendo que este último se trata de uma compreensão mais veiculada de explicação da moda (SOARES, 2016, p, 15). Para Simmel (2008), a moda seria incentivadora, por outro lado, da criação de laços entre pessoas que possuem posição parecida, de outro modo, a desunião daqueles que pertencem a outros grupos sociais. Isto é, a moda possuiria o papel de revelar,

por meio de seus trajes e enfeites, a classe social do qual a pessoa fazia parte. (SIMMEL, 2008, *online*).

Alguns anos atrás, o esforço para realizar palestras e cursos de extensão nas universidades sobre o tema, ainda passava por grande resistência, na atualidade isso é diferente. Além disso, o número de profissionais que existem nos estados brasileiros atuam discutindo os temas relacionados a área. Observa-se, o envolvimento das próprias marcas que enviam seus profissionais aos cursos para se aperfeiçoarem na gerencia de seus trabalhos e cobram ainda mais debates. Isso é resultado de conquistas coletivas, incluindo estudantes que estão finalizando seus cursos com monografias acerca do assunto. Aproximadamente 8 (oito) anos atrás, eram poucos os artigos e conteúdos existentes na internet que envolviam o assunto, atualmente, se encontra novos autores, debates e ideias. (LIRA, 2015, *online*).

O crescimento do direito da moda foi observado quando ele começou a aparecer nas principais bancas de escritórios de advocacia do Brasil, pelo resultado do crescimento da indústria da moda brasileira. Com isso, a moda ganhou destaque pelo seu faturamento expressivo, tanto na exportação quanto na importação, do plantio do algodão alcançando até as confecções, os números em reais subiram e nem mesmo o valor do dólar ofuscou este setor. (LIRA, 2015, *online*).

Como resultado desse processo, a classe média que ficava restrita a marcas mais populares, passou a ter acesso ao mercado de luxo, com a possibilidade de parcelamentos nas compras para se obter mais clientes, passou a ser irrelevante a separação dos perfis de consumo de diversas classes sociais, fazendo com que houvesse a popularização do luxo e assim nascendo um novo “rico” na sociedade. (LIRA, 2015, *online*). Consumidores estes, que passaram a importar produtos que antes eram difíceis de adquirir e também a consumir produtos falsificados, buscando pelo status.

Após esse desenvolvimento, as franquias também ganharam destaque, pois passaram a produzir vitrines dos shoppings e avenidas, com marcas que antes só se viam nos grandes centros. Logo, o Brasil passou a exportar moda, profissionais e qualidade e como consequência precisou adquirir a discussão sobre a *Fashion Law*. (LIRA, 2015, *online*)

Ainda nos dias atuais, a classe alta, que possui mercado de luxo, mesmo que veladamente, anseia pela exclusividade, em uma versão menos intensa e mascarada da Lei Suntuária. Entretanto, o direito não é uma ciência comum com fórmulas matemáticas, pois por meio das leis ele é um instrumento de controle e de organização social. (LIRA, 2015, *online*)

Segundo Fernando Lima:

O direito aplicado ao caso concreto mediante decisão judicial por mais que cumpra sua função social fica sempre na dependência dos legisladores, os quais, muitas vezes, criam situações práticas que “um operador do direito”, não afeito aos conhecimentos sobre os alicerces em que se fundamenta o fenômeno jurídico, não terá como resolver ou o fará de forma esdruxula. (LIMA,2015, *apud* LIRA 2014 *online*).

Sendo assim, observa se a necessidade de se trabalhar este tema em vários ângulos, fazendo análise de seu contexto histórico, filosófico e sociológico do direito. Além disso, é necessário uma análise profunda comparação metodológica com o direito empresarial, pois o direito da moda está cada vez mais inserido no direito empresarial. (LIRA, 2015, *online*).

O direito da moda atua no cenário brasileiro em diversos problemas judiciais, um deles versa sobre o trabalho análogo ao escravo, bastante presente na indústria têxtil, quase que uma “senzala *fashion*”, tendência criminosa que infelizmente, ainda está na moda, até mesmo nas grandes marcas brasileiras. Pois, o sistema trabalhista brasileiro não tem dado conta de um debate eficaz acerca do assunto. (LIRA, 2015, *online*).

De acordo com o artigo 149, do Código Penal Brasileiro, o trabalho análogo ao de escravo é conceituado como aquele que ocorre em condições degradantes de trabalho, jornada cansativa, trabalho oprimido e servidão por dívida. (OSMAN,2017, p.58)

A pirataria também é um grande problema enfrentado pelo Fashion Law, associados ao poder de proteção de propriedade intelectual (propriedade industrial e direitos autorais). Segundo informações obtidas através da Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro, cerca de dezessete milhões de brasileiros compraram roupas e acessórios falsificados, no ano de 2010 (BRASIL, 2002, *online*). Prejudicando assim a economia brasileira e

também o consumidor por se tratar de algo com qualidade inferior e sem garantia. Como consequência disto, o mercado brasileiro deixou de lucrar, impedindo, assim, a criação de mais de milhões de empregos formais. (PLÁCIDO, 2015, *online*).

O plágio é bastante comum na moda e existe punição, presente no artigo 184 do Código Penal, havendo também a possibilidade de pena indenizatória no âmbito civil. Porém, na moda existe uma dificuldade maior para identificar o plágio, pelo motivo das tendências e do inconsciente coletivo, precisamente, pelo fato de que um objeto possuir de características que fazem parte de uma tendência não obrigatoriamente significa que é uma cópia. (OSMAN,2017, p.65)

Outro ponto importante no Direito da moda, é a luta pela humanização na profissão de modelo, pois, lidam com o perigo diário de serem aliciadas e traficadas, toleram também questões contratuais, como, o direito a imagem e o impasse da relação trabalhista ou meramente contratual de seus trabalhos. (LIRA, 2015, *online*).

Nessa profissão, a vida é anunciada e se sustenta a ideia de que são os modelos as próprias mercadorias de consumo, de forma maquiada. No entanto, isso se naturaliza e se banaliza no ramo da profissão. (GRISCI,2017, *online*). Segundo Bauman, o método existencial consumista é instigado e fortificado, com o intuito de se permitirem ser tratados como mercadorias por suas agências. Pressupõe se que esses modelos precisem criar uma série de disposições existenciais para se colocarem como mercadorias atrativas para o mercado global e ainda, fugirem da agonia de serem diminuídos como objetos de consumo. (BAUMAN,2008, *online*).

Assimilar esses processos e a legislação dela sequente é importante para a discussão, porém, é um desafio quando se depara com a falta de leis, até mesmo de trabalhos acadêmicos que se deparam com a realidade brasileira. Pois na prática o direito comparado muitas vezes não representa o Brasil. Entretanto, jurisprudências brasileiras tem ficado ao lado do desenvolvimento do direito da moda, sendo que, mesmo não se tendo leis para casos concretos, o juiz não pode deixar de julgar nenhum processo. (LIRA, 2015, *online*). Pois de acordo com o artigo 126 do Código de Processo Civil:

O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. (BRASIL, 1973, *apud* LIRA, *online*)

Já no artigo 140 do novo Código de Processo Civil: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.” (BRASIL, 2015, *online*). Sendo assim, o juiz não pode deixar de proferir uma sentença sobre cópia da moda, por não haver leis específicas, ou ação de franquias se a Lei 8.955/94, não for o bastante para julgar o caso concreto. (LIRA, 2015, *online*).

Quando se tratar de debates acadêmicos, e obras propagadoras de conhecimentos que norteiam grandes polêmicas, no Brasil ainda se encontra em processo de efetivação. Apesar disso, já se encontram cursos, eventos, escritórios com essa especialização e ainda jurisprudências sobre o assunto. Mais adiante, se encontram leis que mesmo não sendo específicas, são de grande ajuda na prática, pois, ainda não se encontra leis que normatizem o direito da moda. (LIRA, 2015, *online*).

Mesmo com algumas lacunas no ordenamento jurídico quando se trata de direito da moda, já se pode acreditar de fato no futuro desta área no Brasil, pois as barreiras do preconceito intelectual estão sendo rompidas, para a construção desta nova área, na qual, já estão lotadas de demandas, mas ainda faltam profissionais capacitados, e um maior aprofundamento teórico acerca do tema. (LIRA, 2015, *online*).

Segundo Fabio Coelho, “não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral cumprimento dessa obrigação.” (COELHO, 2003, *online*). Desta maneira, não se pode propor a existência do direito da moda, sem fornecer de meios fundamentais para o desenvolvimento da área no campo brasileiro. A moda, por si só, é um dos maiores setores de produção no mundo e, apesar de possuir tamanha magnitude, sofre grande negligência em relação a criação de sua própria regulamentação brasileira. (SOARES, 2016, p,17).

Conforme explica Susan Scafidi,

Essa negligência eventual percebida pela indústria da moda cometida tanto pelos legisladores, pelos advogados, bem como pelos acadêmicos de direito pouco tem a ver com a grandiosidade dessa indústria ou com a relevância e influência que a moda vem exercendo nos diferentes estágios vividos pela sociedade, mas tem a ver sim com o preconceito (SCAFIDI, 2012, *apud* SOARES, 2016, *online*).

O que faz com que o mercado da moda cresça mais e mais no Brasil e no mundo é resultado da busca pelo novo, que se expressa no consumismo desenfreado. Para compreender, no ano de 2010 a cadeia têxtil e de confecções equivalia a 3,5% do Produto Interno Bruto (PIB). (BRASIL, 201? *online*). Este é apenas um dos setores lucrativos relativos a moda, existem ainda outras indústrias de calçados entre outras. No ano de 2013 a análise feita pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), sobre do consumo de vestuário foi em média R\$ 129 bilhões (BARREIRA, 2014, p.12).

Conforme dispõe Caroline Nunes em sua matéria para o sitio eletrônico Econômico Uniritter,

O Brasil possui o quarto maior parque produtivo de confecção do mundo e apresenta dados cada vez mais representativos no cenário da moda. Em 2014, segundo o Texbrasil, Programa de Internacionalização da Indústria da Moda Brasileira, criado pela Abit (Associação Brasileira à Indústria Têxtil e Confecção) em parceria com a Apex-Brasil (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos), o faturamento da cadeia têxtil e de confecção somou USD 53,6 bilhões, a produção chegou a 6 bilhões de peças (entre vestuário, cama, mesa e banho), gerou 1,6 milhão de empregos diretos e 8 milhões se adicionarmos os indiretos, dos quais 75% são de mão de obra feminina, além de ser o segundo maior gerador do primeiro emprego.(NUNES, 2015, *online*).

Não há dúvidas que o crescimento do setor da moda e o aumento de demanda gera a tendência de que nos próximos anos, muitos escritórios de advocacia já estejam recebendo tais demandas. Os profissionais que atuarem com a Fashion Law, terão diversas opções de temas para serem explorados, sendo que, mais do que pleitos, a cautela também está presente nesta área. (LIRA, 2015, *online*). Já que para Sérgio Filho:

As duas funções que o Direito realiza na sociedade. A primeira é a de prevenir conflitos, que podem ocorrer tanto nas atividades de cooperação como nas de concorrência. Isto ele faz através

do adequado disciplinamento das relações sociais. A segunda é a de compor conflitos, que acabam por ocorrer não obstante toda prevenção exercida pelo Direito, e isto ele faz através do critério jurídico. (CAVALIERI,2000, online).

Portanto, na realidade brasileira da aplicabilidade do direito da moda, ela acompanha as próprias razões e obrigações do direito, não existindo somente para a resolução de conflitos, mas também afim de preveni-los, realizando uma mediação entre estas funções do direito e no mercado da moda. (LIRA, 2015, online).

Com isto, torna se uma grande oportunidade para os juristas desenvolver esta área de atuação, se libertando das influencias tradicionais de grupos dominantes, devendo possuir uma mente aberta, para desenvolver uma comunidade que acolha e apoie a indústria da moda. (SOARES, 2016, p, 17).

### **1.3 INOVAÇÃO, CRIAÇÃO E MODA**

A moda é uma estrutura sócio histórica efêmera, afetada pela pressão econômica.

O termo moda, do latim *modus*, em seu significado mais amplo significa uma escolha, ou melhor, mecanismos de escolha realizadas, tendo como base critérios de gosto. Ainda podemos entendê-la como um processo de regulamentação social no qual o gosto individual se ajusta ao social, que dita regras, as quais deve-se fazer referimento; essas determinam periodicamente o que, em cada época, está na moda (CONTI, 2008, p. 223).

Apesar de não se encontrar muitos autores e pesquisadores conceituando a moda, ela pode ser entendida também “em sentido estrito, em outras palavras, do reino do efêmero sistemático, das rápidas flutuações sem amanhã”, de acordo com Lipovetsky (LIPOVETSKY, 1989 *apud* FARIA,2016, p.02). Sendo assim, a moda é algo dinâmico variando num rápido espaço de tempo, além do mais, exerce uma espécie de magia sobre as pessoas, ocupa o imaginário com a ideia de que estar na moda retrata o seu estado de espírito particular, de bem-estar e classe, refletindo sua identidade.

Barthes ampliando a visão de moda, completa:

Aconselha-se o emprego da palavra Moda, com inicial maiúscula, quando utilizada no sentido do inglês *fashion*, para se referir ao fenômeno social, múltiplo, de amplas características, que causa efeitos e se deixa influenciar por aspirações e acontecimentos de época, de modo a conservar a oposição entre a moda passageira, tendência ou estilo de uma determinada estação, aquilo que está em alta hoje, mas que será logo substituído, do inglês *fad*. (BARTHES 1979, p.3).

Portanto, em um sentido amplo, a moda é um importante mecanismo de expressão e produção da cultura e de suas indústrias culturais. Reflete os costumes e referências utilizadas pelas pessoas de uma específica sociedade, também permite a reflexão, a criação, a participação e a interação com a construção de costumes e crenças. (FARIA, 2016, p. 02).

Ainda assim, explica Lipovetsky,

Cada indivíduo, influenciado pelas suas vivências particulares e pela assimilação da atmosfera que o cerca, demonstra aptidão decisória e, assim, apodera-se da vestimenta como um modo de exteriorização e aceitação de suas predileções subjetivas. (LIPOVETSKY, 1998 *apud* SOARES, 2016, *online*).

Em vista disso, sabe-se que a moda aflorou, quando o ser humano passou a se despertar como o responsável no seu meio social, não se aprisionando as normas sociais impostas pela sociedade e pelo costume no passado, mas sim atraído pela vontade de mudança (SOARES, 2016, *online*). Assim, houve a contraposição ao pouco modo versátil de se vestir que se manteve até metade do século XIV. Já nos tempos atuais, as novidades se apresentam em uma grande velocidade, tornando tendências algo rapidamente ultrapassado e antiquado, em um lapso de tempo cada vez mais curto, fazendo com que os consumidores almejem por algo novo e inédito (SOARES, 2016, *online*).

Segundo Conti, deve se haver um cuidado ao abordar a moda, para não reduzi-la como sinônimo de processo criativo.

A moda, privada de sua efemeridade, não é somente um fazer ligado à genialidade de um único criador, mas se realiza na dinâmica de três questões fundamentais: o que devemos produzir; o que precisamos consumir; e o quê e como consumir. (CONTI, 2008, p.219).

A palavra moda e roupa são usadas geralmente como sinônimos. Moda possui diversos significados diferentes, em contrapartida, o termo roupa é generalizado para produtos que são utilizados como vestimenta. Além disso, ambos possuem origens etimológicas diferentes. Porém, a moda, tem como objetivo, apresentar estilos e a maneira que uma certa sociedade vive e convive, acrescenta o autor. (CONTI, 2008 *apud* FARIA,2016, p.02).

A compreensão dos conceitos que abrangem o método criativo é necessário para entender o papel do profissional que atua nesta área, compreender também as discussões que se darão em decorrência do processo criativo e artístico deste profissional, pois, “acredita-se que o desenvolvimento de produtos está baseado na criatividade”, como afirmam Fornasier. (FORNASIER, 2008 *apud* FARIA, p.03).

Ao descrever o processo criativo, precisa se entender que, além do profissional que cria, tem que se mencionar o indivíduo e o ambiente em que este se encontra. Compreendendo assim, tanto os elementos que formam o processo criativo do designer, como também, suas etapas, suas influências e restrições. (FARIA, 2016, p.03).

Diversos autores indicam em suas análises que possuem grande dificuldade de se encontrar um conceito único, tanto no perspectiva organizacional, quanto no individual, do que se pode referir-se a processo criativo. Resumindo as definições encontradas, designa uma visão mais pragmática e instrumental do construto. (FARIA, 2016, p.04)

Assim, ressalta Berdani:

Existência de um certo caráter de mais-valia incremental da ideia criativa. Principalmente no contexto organizacional, a criação não se justifica por ela mesma. Portanto, para que seja reconhecida como algo significativo, exige-se que a novidade seja contextualizada, operacionalizável e indutora de resultados concretos. (BERDANI,2008, p.158).

O processo criativo no campo da moda, não se dá apenas no decurso da inspiração e transcendência dos pensamentos e ideias, se dá ainda no processo de concepção ciente de um novo conhecimento, de uma nova proposta, visto

que este se dá no âmbito das organizações que se incluem no processo capitalista de produção. (FARIA, 2016, p.04).

Para melhor compreender o processo de criação da moda, precisa se conhecer as suas etapas, que são as seguintes: lançamento, aceitação, cópia e desgaste, no entanto, segundo Moraes,

Hoje, é necessário (como nunca) estimular constantemente as vendas através da diferenciação pelo design, pela publicidade, pela comunicação e pela promoção. Isso se deve à drástica mudança de cenário, que o estático passou a ser imprevisível e repleto de códigos, ou seja: tornou-se dinâmico, complexo e de difícil compreensão. (MORAES, 2008, p. 157).

Para Conti,

A moda representa a imagem que a sociedade dá à moda: e esta é entendida como diferença absoluta entre o que somos e o que gostaríamos ser, e ainda como um novo motor do mercado e da nova economia da empresa manufatureira e comercial [...], a moda transforma-se em sistema, aquela na qual o signo é elaborado de tempos em tempos, não pela massa de consumidores, mas de um restrito '*fashion-group*' que se eleva à interpretação das necessidades da própria massa. (CONTI, 2008, p. 224).

Neste limitado *Fashion-group*, apontados como os “detentores do processo criativo”, é que produzem e sustentam o atual mercado da moda. Pois, se almejam ser reconhecidos e terem seus produtos consumidos, torna essencial a interpretação de acordo com o estilo de vida, o local, os costumes, e o desejo de diferenciar seus produtos daqueles ofertados no mercado global. (FARIA, 2016, p.08).

Atualmente existem duas maneiras simples de se criar moda. Alguns autores determinam dois “movimentos da moda” na escala social designados de efeito *trickle-down* (gotejamento) e de efeito *bubble-up* (ebulição). (FARIA, 2016, p.08).

O efeito *trickle-down* é resultado de uma peça apresentada a sociedade pelo alta elite da moda, ocorre geralmente em um lançamento de alta costura ou por meio da criação de estilo para uma pop, assim como, Madona ou Britney Spears, por exemplo. Neste procedimento, a moda se dá mediante a celebridade, que atrai seus primeiros seguidores, que são dirigidos aos seus

leitores e apresentados em revista, começando assim, o processo de oferta das primeiras cópias em lojas e vitrines de boutiques, em seguida, vão se transformando para o uso da população, através de sua cópia barata e simples para o mercado popular. (FARIA, 2016, p.08).

Por outro lado, o efeito *bubble-up*, segue caminho contrário, este, busca estilos singulares na rua, que são de alta escala social, como nos casos dos estilos punk e grunge. Neste caso, criam versões únicas em lojas de grifes direcionadas ao público da moda, que busca artigos exclusivos. Tais modelos são publicados nas revistas, divulgando as tendências atuais, e, este mesmo mercado, designa um nome para o estilo proposto, como consequência, estas tendências aparecem nas ruas ou em certos grupos da sociedade. (FARIA, 2016, p.08).

No entanto, seja qual for a origem de um determinado estilo de moda que aparece no mercado, seja pelas passarelas ou através dos subúrbios, para este estilo ser considerado como moda, é necessário que ele seja aceito e imitado, discorre Treptow. (TREPTOW, 2007, *online*).

Outro aspecto importante no desenvolvimento de criação de uma coleção, é a forma como ela será comercializada. Sabe-se que a moda é vendida de diversas formas, através de artigos de alta-costura ou de artigos de prêt-à-porter (pronto a vestir). (FARIA, 2016, p.08).

Ao identificar o consumidor, ou seja, um determinado público alvo, as empresas obtêm informação para montar suas estratégias de mercado. Objetivando atingir diretamente o consumidor, no qual possui uma identidade própria, influenciada pelas estratégias de marketing. Compreender tais identidades é um desafio que as empresas têm enfrentado para levar os consumidores a estarem sempre consumindo. (FARIA, 2016, p.08).

Lipovstisky ao fazer análise da sociedade de consumo, percebe que, estruturalmente o processo de moda é a que melhor a define.

A sociedade centrada na expansão das necessidades é, antes de tudo, aquela que reordena a produção e o consumo de massa sob a lei da obsolescência, da sedução e da diversificação, aquela que faz passar o econômico para a órbita da forma moda (LIPOVSTISKY, 2006, p. 159).

“Esta lógica elimina o ideal de permanência e determina a regra do efêmero no governo da produção e do consumo.” (FARIA, 2016, p. 11).

Outro ponto de vista relevante, é apresentar a relação da inovação com a moda, é indispensável deixar claro o ponto de vista da moda como éthos da sociedade moderna. (COSTA, 2010, *online*).

Quando o homem ocidental no fim da Idade média aboliu a tradição, onde foi a personagem principal durante toda a Antiguidade e deixou aberto um espaço para que o novo pudesse surgir, então, a moda foi forjada. “As mudanças que se processaram entre os séculos XII e XIV, romperam com a lógica social medieval, passando a compor uma outra – a da própria moda” (LIPOVETSKY, 1989, *online*). Ou seja, conforme explica Sant’Anna, tais mudanças que direcionaram à constituição à “sociedade moderna”, relaciona se à desqualificação do passado e da importância ao que é novo e moderno. (SANT’ANNA, 2007, p.85).

Sant’Anna traz ainda o conceito de moda, constituído por uma sociedade em que funciona, e não algo que vive em constante mudança para atender a vontade de distinção de um determinado grupo social. (SANT’ANNA, 2007, p. 84). Portanto,

Ethos das sociedades modernas e individualistas, que, constituído em significante, articula as relações entre os sujeitos sociais a partir da aparência e instaura o novo como categoria de hierarquização dos significados. (SANT’ANNA, 2007, p. 88).

Entretanto, ocorre um certo equívoco ao compreender o que vem a ser uma “inovação na moda”. A inovação na moda (sistema), ocorre quando altera os valores de uma certa sociedade, em espaços de tempo maior, envolvendo uma sequência de fatores contextuais, não ocorre de uma hora para ou nas apresentações de coleções de moda, como se é considerada várias vezes. O mais correto para utilizar é a expressão, inovação do “produto de moda”. (COSTA, 2010, *online*).

A “inovação em moda”, se for essa a expressão, poderia ser aquela onde um produto, seja ele do vestuário por exemplo, estaria simbolizando uma mudança de valor significativa, como o uso da minissaia, da calça comprida ou do biquíni, que, para muitas mulheres, retratou o valor da liberdade da mulher.

Ou ainda, mais perto da realidade atual, uma inovação de moda poderia ocorrer através da representação de produtos diferenciados de uma coleção de vestuário produzida por fibras de bananeira ou pela transformação de tecidos. Passando assim, uma ideia ecológica, como alteração de valor adotada na contemporaneidade. (COSTA, 2009, *apud* COSTA, 2010, *online*).

Sendo assim, pode se considerar, a expressão “inovação de produto de moda” quando houver efetivação de um produto novo ou consideravelmente novo, assim como outros produtos, desde que este faça parte do grupo de produtos que no momento está expressando os novos valores da sociedade. Já a expressão “inovação em moda”, quando vier a acontecer a mudança nos valores de uma certa sociedade. Porém, é necessário tomar cuidado para não confundir os elementos com o contexto com no qual estão ensejados. (COSTA, 2010, *online*).

## 2. O MEIO AMBIENTE LABORAL EM EXAME

Uma boa relação com as atividades laborais é muito importante para o desenvolvimento de todas as áreas da vida humana, esta relação depende do suporte emocional e social que o indivíduo recebe durante a sua carreira. Porém, o trabalho nem sempre permite o crescimento, o reconhecimento e a independência profissional, pois muitas vezes causa problemas de insatisfação, tédio, irritabilidade e cansaço.

Neste ambiente laboral, a qualidade de vida está associado com a percepção do indivíduo na sua posição na vida, na condição histórica da cultura e sistema de valores, em que estes indivíduos vivem em dependência de seus objetivos e suas expectativas, conforme os padrões e preocupações. É necessário que as pessoas se sintam bem psicologicamente e fisicamente, além de se sentirem socialmente integradas e capacitadas.

### 2.1 AS MÚLTIPLAS CONCEPÇÕES DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente se dá desde o lazer às atividades de trabalho cumpridas normalmente, pois o meio ambiente se divide em múltiplas dimensões, sendo elas de características independentes, não se confundem. São eles, o meio ambiente natural, ambiente artificial, ambiente laboral e o ambiente cultural, este último se subdivide ainda em duas modalidades, o material e o imaterial. (PESSANHA, 2017, *online*). Para melhor definição, se faz necessário a menção do inciso I do art. 3º da lei nº 6.938/81,

Art 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;( BRASIL, 1981, *online*).

Ou seja, o conceito legal é amplo, a sua preservação abrange todas as formas de vida, inclusive a vida humana, pois a mesma está inserida como elemento da natureza. (PESSANHA 2017, *online*). No entanto, Celso Fiorillo afirma que “o termo meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado,

cabendo, dessa forma, ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo”. (FIORILLO, 2011, p.73).

Na linguagem técnica, Meio Ambiente é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão, suas relações e interações. No conceito jurídico, o meio ambiente é a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos, em visão estrita (ARAUJO, 2012, p. 41).

Nesta linha de pensamento, a Constituição Federal em seu capítulo, composto pelo artigo 225, descreve que, um meio ambiente ecologicamente harmônico, para que seja de uso comum do povo. Assim como, tendo o poder público o dever de defende-lo e preservá-lo, em conjunto com a sociedade, para que, tanto as futuras quanto as presentes gerações consigam usufruir desse meio ambiente, de uma forma digna e primordial para a qualidade de vida, segundo exposto no dispositivo supracitado da Lei Maior. (PESSANHA, 2017, online).

Como mencionado, o meio ambiente apresenta diversos conceitos, faces ou dimensões. Seno assim, é necessário realizar um breve estudo acerca de cada uma dessas dimensões para melhor compreensão do assunto. Não se excluindo a interdependência entre todas as dimensões. (SIRVINSKAS 2015 *apud* PESSANHA, 2017, *online*).

De acordo com Fiorillo, no meio ambiente natural ocorre paridade de forma ativa entre os seres vivos e o meio em que esses vivem, esse fenômeno chama se homeostase. (FIORILLO *apud* PESSANHA, 2017, *online*). Nesse contexto, considera-se o meio ambiente natural, aquele proveniente da existência humana. Considerando que, os recursos naturais são elementos viscerais do meio ambiente em voga, tanto os componentes bióticos como os abióticos. Sendo assim, após o surgimento da humanidade, o homem foi inserido no ambiente como anima, o que o fez mais um componente dessa espécie de meio ambiente (ARAUJO, 2012, p. 43).

Portanto, é fácil identificar o meio ambiente natural, uma vez que ele é a razão de existir o planeta Terra, abrangendo toda a natureza. “Deve-se lembrar, o meio ambiente natural é aquela classe que envolve a natureza em sua forma primitiva e original, sem a intervenção substancial do homem, embora o homem

(enquanto animal; ser vivo) faça parte desse meio natural.” (BRITO, 2007, *online*).

Por conseguinte tem-se o meio ambiente artificial, que se define como um espaço urbano construído, formando um conjunto de espaços urbanos abertos, constituindo-se em espaços ou equipamentos públicos, bem como praças e lagos. (FIORILLO, 2011, p. 74). Já no conceito de Sirvinskas, o meio ambiente artificial é um dos ramos do direito no meio ecologicamente equilibrado, presente no art. 225 da Constituição Federal, levando em consideração a sua construção pelo homem, esse pode se dar em espaços urbanos e rurais, pois nada mais é do que espaços naturais convertidos em áreas urbanas artificiais. Estes espaços podem ser abertos ou fechados. (SIRVINSKAS, 2015, p. 759).

Ainda sobre o conceito, leciona Spantigati,

Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs, urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo campo ou rural, porquanto qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território. (SPANTIGATI, 1969, p. 11).

Na visão de Farias, como já mencionado, o meio ambiente em questão é aquele que sofreu mudança pelo ser humano. Apesar desse conceito se relacionar a ideia de cidade, ele também abrange o espaço rural que seja habitável, local onde a área rural cede lugar ou se compõem às edificações urbanas de aspectos artificiais. (FARIAS, 2006, *online*)

Vale ressaltar, que o meio ambiente tutelado, além de se encontrar no art. 225 da Constituição Federal, ele está exposto também no art. 182, que trata das políticas urbanas, assim como o art. 20, inciso XX, ao se referir a função social de propriedade, há o art. 5º, inciso XXIII, também da Constituição Federal. (FIORILLO, 2011, p. 75).

Considerando o grande número de pessoas, as áreas chamadas urbanas passam a ser insuficientes, carecendo de investimentos para atender a demanda, esses espaços são conhecidos como cidades. Sendo essa, a área em que vive o homem precisa de alimentação, saneamento básico, água potável, transporte, entre demais necessidades, por esse motivo se instaura a política de desenvolvimento urbano com o intuito de promover o

pleno desenvolvimento urbano, ou melhor, das funções sociais da cidade assegurando o bem-estar daqueles que nele habitam, conforme preconiza o art. 182, caput, da Constituição Federal de 1988 (SIRVINSKAS 2015 *apud* PESSANHA, 2017, online).

Seguindo com as concepções de meio ambiente, é necessário abordar o meio ambiente cultural. Este é uma das peculiaridades do meio ambiente protegida e identificada pela Constituição Federal em vigor. Antes de se entrar no conceito de cultural do meio ambiente. Sirvinskass com cautela esclarece o que é cultura,

Por sua vez, consiste no elemento de identificação das sociedades humanas, abarcando a língua de comunicação entre o povo, o manejo culinário, a forma em que externa sua história e poesias, a maneira como se veste e local em que constitui moradia, como também suas crenças, danças, religião, seus direitos. Além disso, as armas, as lendas, as técnicas relacionadas a agricultura e os instrumentos de trabalho, de igual modo compõem os elementos de caracterização e identificação de um povo, sob o ponto de vista antropológico (SOUZA FILHO 2016 *apud* PESSANHA 2017, online).

Farias (2006, online), destaca que essa proporção do meio ambiente se forma pelo patrimônio de aspecto histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico, sendo constituído por vários bens, tanto imaterial quanto material, conforme sua relevância cultural adquirida. Para Fiorillo (2012), tais bens que compõem o meio ambiente cultural são os que representam a história de um povo específico, a sua formação e o desenvolvimento da cultura, estes são os elementos que identificam sua cidadania, princípio fundamental norteador do diploma constitucional em vigor. (FARIAS, 2006, *online*).

O conceito legal de meio ambiente cultural trazido pela Constituição Federal, está previsto no art. 216,

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I — as formas de expressão; II — os modos de criar, fazer e viver; III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V — os conjuntos urbanos e sítios de valor

histórico, paisagístico, artístico, arqueológico. (BRASIL, 1988, online).

Assim sendo, o bem que refere se a cultura, a identidade e a memória do povo, será preservado como bem ambiental, consecutivamente, difuso, uma vez que for considerado patrimônio cultural. (FIORILLO, 2011, p. 408-409).

Além disso, como citado, os bens culturais podem ser materiais e imateriais. Materiais se referem à aquele que pode ser patrimônio arqueológico, paisagístico e etnográfico, são preservados constitucionalmente e se subdividem em bem moveis e imóveis. Os bens imateriais são aqueles diretamente ligados a saberes, habilidades, crenças e prática de uma determinada sociedade, assim como a maneira de se expressar através de músicas e outros entretenimentos. (BRASIL, 2009, *online*).

Por fim, é de grande importância mencionar o ambiente laboral, também tutelado no art. 225 da Constituição Federal. Este se caracteriza pela atividade laboral exercida pelos indivíduos, ou seja, onde as pessoas trabalham, seja de forma remunerada ou não. Isto revela que todos possuem o direito a um ambiente de trabalho adequado à saúde, tendo como suporte a salubridade e a ausência de causadores que comprometam a integridade física e psicológica do trabalhador. (FIORILLO, 2012, p. 77).

Levando em conta que nesse ambiente os indivíduos estão expostos a qualquer tipo de risco oferecido pelo contato com produtos perigosos ou até mesmo, atividade insalubres. Deve ser proporcionado um ambiente adequado para que os colaboradores possam desenvolver suas atividades de maneira digna. Isso porque o meio ambiente não está apenas relacionado à poluição causada pela indústria, mas também aos trabalhadores que estão em contato direto com substâncias corrosivas. (SIRVINSKAS, 2015, p. 861).

Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede sua mão de obra exerce sua atividade em um meio ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano. Muitos trabalhadores exercem suas atividades percorrendo ruas e avenidas das grandes cidades como, por exemplo, os condutores de transportes urbanos. (ROCHA, 1997, p. 30).

O meio ambiente laboral, encontra se exposto no art. 200, inciso VIII da Constituição Federal, que diz, “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. (BRASIL, 1988, online).

Além disso, a lei não ampara somente o meio ambiente laboral, mas também descreve sobre a redução de riscos provenientes do exercício laboral. O art. 7º da Constituição, no inciso XXIII, busca impedir os riscos existentes no decorrer do trabalho, no urbano ou no ambiente rural, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BRASIL, 1988, online).

Entretanto, vale ressaltar que o aspecto protecionista do direito do trabalho é diferente da garantia ao meio ambiente laboral, pois, a última se refere à saúde e a segurança do agente em seu ambiente laboral. Já o direito do trabalho tem como objetivo disciplinar as relações, por meio de normas jurídicas, entre o empregado e empregador. (FIORILLO, 2012, p. 78).

Percebe se então, que a ideia de meio ambiente está vinculada a várias dimensões, deixando de lado a visão de que o meio ambiente está ligado somente as questões naturais. O meio ambiente acompanha o ser humano em todo o seu percurso, resguardando seu direito a qualidade de vida. A constituição Federal de 1988 avançou ao reconhecer as diversas dimensões do meio ambiente como bem jurídico comum. (PESSANHA, 2017, *online*).

## **2.2 O MEIO AMBIENTE LABORAL EM CARACTERIZAÇÃO**

Pode se conceituar o ambiente de trabalho como uma série de fatores Endógenos e exógenos, que agem de forma isolada ou cumulada, eles estão presentes no desempenho das atividades laborais e afetam a saúde física e mental do trabalhador. (SILVA, 2018, p.17)

O doutrinador Amauri Mascaro conceitua:

O meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho; as edificações, do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de

trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc (NASCIMENTO, 1999, p.584).

Outrossim Rocha define meio ambiente laboral da seguinte forma, “soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance de trabalho.” (ROCHA, 2013, p.99) Segundo ele, pode se apontar simbolicamente que o ambiente de trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais que o trabalhador deve enfrentar. (ROCHA, 2013, p.99).

Além disso, Maranhão possui um entendimento similar sobre o meio ambiente de trabalho:

A nosso sentir, juridicamente, meio ambiente do trabalho é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico- laborativa (MARANHÃO, 2016, p. 03)

Feliciano também possui um pensamento análogo, ele traz uma definição de meio ambiente do trabalho se baseando na descrição legal do art. 3º, I, da Lei 6.938/81, segundo ele, é o conjunto ou sistema de exigências, leis, influências e relações da ordem física, química, psicológica e biológica, que recaem sobre o homem na sua atividade de trabalho, estando ou não submetidos ao poder hierárquico de outro indivíduo. (FELICIANO, 2013, online).

O meio ambiente do trabalho é o local onde o indivíduo passa a maior parte da sua vida e do seu tempo, e é essencial que tenha condições de saúde e higiene apropriadas, tanto para que o trabalhador possa desempenhar com boas condições físicas e psíquicas suas atividades, quanto para que possa usufruir de saúde e de qualidade de vida. (SILVA, 2018, p.17).

Ao longo do tempo, o trabalho passou por diversas mudanças, assim como, novas configurações e metodologias em sua execução, isso foi consequência da nova reestruturação produtiva, a globalização e outros fatores que deram ao trabalho um novo propósito e um novo conceito. (SOUZA, 2019, online).

Tolfo e Piccini (2007, p.38) em seus estudos, diz que “o contexto do trabalho contemporâneo está associado a uma série de alterações das mais diversas ordens. Essas mudanças incluem fenômenos tais quais a globalização dos mercados,” também com o aumento da competitividade entre os países ou empresas, a reestruturação produtiva e as inovações tecnológicas ou sócio organizacionais, segundo os autores. (SOUZA, 2019, online).

Ainda segundo os autores, o trabalho é entendido como um elemento da realidade social, constituída e reproduzida, que se relacionam com diferentes fatores pessoais e sociais, influenciando as atividades das pessoas e a natureza da sociedade num certo período histórico. (SOUZA, 2019, online).

Para Marx, de uma forma geral, o trabalho pode ser entendido como a capacidade de mudar a natureza para atender às necessidades humanas. (MARX, 1993, online). Nesse sentido, o homem mudará a natureza para atender às suas necessidades básicas, que é seu sustento. (SOUZA, 2019, online).

Segundo Tolfo e Piccinini (2007, p.8), se uma pessoa só vê o trabalho como algo necessário e obrigatório para a sobrevivência e a aquisição, já não considera o mesmo trabalho uma integração, por meio da qual pode se criar e se reconhecer como existência pessoal e social. As pessoas não só precisam mudar a natureza em termos de trabalho e sustento, mas também devem ser necessárias para seu desenvolvimento social. (SOUZA, 2019, online).

Para Dejours (1987, online), o trabalho precisa ser significativo para a sociedade. O autor acredita que o significado da obra consiste em duas partes: conteúdo importante relacionado ao sujeito e conteúdo importante relacionado ao objeto.

Sendo assim, “o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia” (DELGADO, 2017, p.214). Nesse sentido, visa corrigir o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho no plano jurídico, assim como o meio ambiente de trabalho. (SOUZA, 2019, online).

Os primeiros estudos sobre a saúde dos trabalhadores ocorreram no século XVI, porém o principal marco foi em 1700 após a publicação da obra De

*morbis artificum diatribe*<sup>7</sup>, de Bernardino Ramazzini (PACHECO, 1995, online). A partir desse momento, os estudos evoluíram, com a Revolução Industrial, quando passaram a existir as primeiras leis trabalhistas com o objetivo de proteger o trabalhador de acidentes e possíveis doenças ocupacionais em suas relações de trabalho. (SOUZA, 2019, online).

Em primeiro lugar, deve-se destacar que existe uma diferença entre a proteção das leis trabalhistas e a proteção do ambiente de trabalho. Embora o direito do trabalho esteja vinculado apenas à relação de trabalho, ele possui uma relação de subordinação, mas o objeto da lei para proteger o ambiente de trabalho é a saúde e a segurança dos trabalhadores. (LUSTRE *apud* NETO, 2016, p.228). Nesse sentido, por meio de processos apropriados, evitando qualquer forma de degradação da existência humana no local do trabalho. (SOUZA, 2019, online).

De acordo com Camargo (2013, online), foram feitas algumas análises sobre o ambiente de trabalho: em primeiro lugar, é baseado em qualquer relação jurídica de trabalho com "dinâmica de produção", portanto, não depende do tipo de trabalhador, autônomo, terceirizado, empregado, etc. Portanto, a partir de cada relação jurídica de trabalho e de sua produção, existe um ambiente de trabalho. Assim, pode se considerar o meio ambiente como um direito de natureza jurídica. (SOUZA, 2019, online).

Em síntese, portanto, meio ambiente do trabalho é um direito de natureza jurídica meta individual, conceitualmente difuso, devido a titularidade indeterminada ligada pela condição de ser humano, podendo, no entanto, tutelar outros interesses, o qual regula as interações físicas, químicas, biológicas, interpessoais e psicológicas que incidem sob o homem em seu meio laboral, embasadas em toda relação jurídico-laboral com dinâmica produtiva, cujo equilíbrio está na salubridade do meio e na ausência de agente que o comprometa, não se restringindo a um espaço laboral delimitado e estático. (NASCIMENTO, 2017, p.20).

O art.225 da Constituição Federal prevê,

Todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade

---

<sup>7</sup> *morbis artificum diatribe*: palestra sobre doenças do artesanato

o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, p 156).

Ainda segundo Nascimento, ao analisar a quem ou a quê condiz o Meio Ambiente e sua tutela, se este se prestar a ser um fim para si mesmo, através de seus elementos naturais e limitados apenas a estes (Visão egocêntrica), seguindo, para a autora, ao homem como objeto de proteção e último alvo da tutela do bem ambiental (visão antropocêntrica). (SOUZA, 2019, online).

Conforme aludido, o meio ambiente do trabalho, aspecto integrante e indissociável do meio ambiente, agora é visto como direito fundamental de terceira geração, relativo a coletividade e inerente ao homem-trabalhador em todas as variáveis em torno do trabalho, sendo, portanto, elevado à categoria internacional, após longo período de deterioração das condições dignas de trabalho e indignação no meio laboral, demonstrando, agora, a tendência mundial pela proteção e melhoria das condições de trabalho, por meio da criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1919, por meio do Tratado de Versalhes, organização a qual apresenta diretrizes internacionais de uniformização de tratamento das questões trabalhistas, proteção e tutela para resguardar a saúde e o trabalho digno dos obreiros.(NASCIMENTO ,2017, p.15).

Portanto, cabe destacar que o ambiente de trabalho, como ciência autônoma e interdisciplinar, visa à proteção da saúde dos trabalhadores, situação que vem ocorrendo gradativamente. Nesse sentido, a pessoa acredita que seus direitos fundamentais são reconhecidos, obtendo preconceito e proteção constitucional por meio do artigo 200, artigo VIII de 1988. O direito ao meio ambiente de trabalho precisa ser bem estruturado de forma que proporcione bem estar ao trabalhador. (SOUZA, 2019, *online*).

Romar esclarece ainda que, “o princípio protetor é o critério que orienta todo o Direito do Trabalho e com base no qual as normas jurídicas devem ser elaboradas, interpretadas e aplicadas e, as relações jurídicas trabalhistas devem ser desenvolvidas” (ROMAR,2014, p.47). A autora alega ainda, que este princípio baseia-se na proteção do trabalhador como parte economicamente mais frágil da relação de trabalho, e visa assegurar a igualdade jurídica entre as partes na relação, para que possam alcançar uma igualdade substancial e verdadeira. (ROMAR, 2014, p. 47).

A proteção constitucional do ambiente de trabalho não protege apenas a dignidade dos trabalhadores, mas a humanização do próprio trabalho vai além da mera ordem econômica é prejudicial à qualidade de vida, ao bem-estar, à identidade e à dignidade dos trabalhadores. (SILVA, 2018, p.17).

Barros destacou também, que, no ambiente de trabalho, o bem jurídico protegido deve ser a saúde dos trabalhadores, devem ser protegidos de várias formas da poluição no ambiente de trabalho, para desfrutar de uma vida saudável e digna. (BARROS, 2007, p.1050).

A proteção constitucional do ambiente de trabalho visa buscar as causas das doenças ocupacionais e a formulação de medidas de proteção às doenças, para eliminar os riscos identificáveis no local de trabalho. (SILVA, 2018, p.17).

Os artigos 6º, 7º, XXII, 196 a 200 e art. 225, §1º, V, da Constituição da República evidenciam que a saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho foram alçados a direito social de natureza constitucional, e cujo cumprimento é imposto por lei ao empregador, conforme se verifica dos arts. 154 a 201 da CLT (com redação dada pela Lei 6.514/77) e Portarias 3.214/78 e 3.067/88, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentam segurança e medicina do trabalho urbano e rural. (BRASIL, 1988, online).

A preocupação com a saúde dos trabalhadores decorre do equilíbrio de valores do trabalho que é objeto de proteção legal. Sebastião Geraldo de Oliveira leciona:

O florescimento do direito à saúde do trabalhador é consequência desse enfoque mais dignificante do trabalho. A lei reflete o senso moral da sociedade e evolui em harmonia com as mudanças dos valores sociais, numa incessante e renovada procura da Justiça. O aprimoramento ético influencia, de imediato, no comportamento social, na produção legislativa, na interpretação das leis, tudo para não divorciar o mundo do Direito da realidade fática que lhe dá sustentação (OLIVEIRA, 2011, p, 138).

Não há dúvidas de que de a preocupação com a saúde e a qualidade de vida do trabalhador obteve progresso ao decorrer da história da humanidade, com isso, foi possível a construção de um arsenal normativo protetivo e incontestável para a eficácia do direito humano ao trabalho digno. Mas, a atenção e as medidas tomadas estão claramente focadas nos riscos mais óbvios no processo da história da construção de proteção normativa para a saúde dos

trabalhadores, bem como, riscos de acidentes, riscos ergonômicos, riscos físicos, riscos químicos e riscos biológicos. (SILVA, 2018, p.11)

“Os efeitos das atividades desenvolvidas no meio ambiente laboral suplantam a esfera de trabalho atingindo diretamente as demais áreas de convivência e à qualidade de vida dos trabalhadores, principalmente a saúde mental” (ANTUNES *apud* SILVA, 2018, p. 17).

Tendo ciência de que a saúde mental sofre impactos de modo organizacional de trabalho, deve ser proposto uma alternativa que possibilite aos trabalhadores identificação dos aspectos que devem ser melhorados no ambiente organizacional, assim como, elaborar estratégias de forma coletiva e individual para prevenir os riscos já conhecidos. (SILVA, 2018, p.17).

### **2.3 A CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL LABORAL**

Inicialmente, salienta-se que, ao referir-se ao mínimo existencial laboral, é necessário abordar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua densidade no ordenamento jurídico brasileiro. Tal como o conteúdo do princípio supremo da dignidade humana, em sentido restritivo, não encontrou o ponto que limita o direito à vida, e o conceito de sobrevivência mínima não pode se limitar ao seu simples direito à sobrevivência, seja natural ou biológica. É necessário um conceito mais amplo, precisamente voltado para a realização de uma vida digna e saudável, sendo indispensável a proteção. (VERDAN, 2020, p. 05).

A teoria do mínimo existencial é “um subsistema da Teoria dos Direitos Fundamentais e busca respaldar as lutas sociais contra a exclusão social e a miséria, bem como fornece teorização suficiente para amparar os pleitos processuais em face do poder público” além de componentes para o respaldo das decisões judiciais e das escolhas políticas. (OLIVEIRA, 2016, *online*)

O Brasil é um país de direito social que procura, através da Nação, libertar-se dos bloqueios que dificultam ou impedem o ordenamento jurídico de levar a efetivação os direitos fundamentais que suplantam os direitos políticos e econômicos. (PAULA, 2006, p. 29).

Para Delgado (2006, p. 143) os direitos fundamentais são “prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade”.

Segundo Paula *et al*, os direitos fundamentais se constitui em,

Direitos nacionais e direitos humanos que foram positivados no texto constitucional, como sendo essenciais, fundamentais a serem observados em toda a República Federativa do Brasil no atual Estado Democrático de Direito Social. Representam, pois, tanto o fundamento quanto o objetivo da República, razão pela qual foram positivados na Constituição e inspiram o próprio ordenamento jurídico, não podendo ser obstaculizados os direitos fundamentais por omissões do legislador infraconstitucional, visto que sua força e importância não se limitam aos textos legais, mas alcançam várias dimensões, chegando até mesmo à democracia.( PAULA ET AL. 2006, p. 33).

A Constituição Federal de 1988 estabelece um documento amplo e especificado que institucionaliza os direitos humanos, uma vez que aprova um rol de direitos fundamentais. Tal texto determina políticas públicas na esfera social, conferindo tarefas aos poderes públicos na área da saúde, educação, previdência social e outros. Simbolizando o verdadeiro sentido da Constituição, se voltando para a justiça material, para uma harmonia entre a liberdade e igualdade. (STABILE, 2015, p.04).

“Após a Segunda Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos valores mais caros à humanidade, estendendo-se da esfera filosófica para os sistemas jurídicos” (MELO, 2012, p.17). Os direitos fundamentais obtêm a sua razão e inspiração no fato de que os Estados contemporâneos almejam fornecer a todos a garantia de viver a vida com dignidade. (STABILE, 2015, p.05).

Para Delgado, a dignidade da pessoa humana:

Traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do direito e do Estado contemporâneo é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente do seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem jus política e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas. (DELGADO, 2006, p.152).

Observa-se, que no Brasil a dignidade não tem sido respeitada e protegida o suficiente pelo Estado de acordo com as normas constitucionais. Essa ineficácia do estado, conforme Olsen, tem “uma consequência evidente e inegável: a pauperização da população, a produção da exclusão, o recrudescimento das desigualdades sociais”. (OLSEN, 2012, p.181). Sendo assim, os indivíduos são atingidos por tal ponto de instabilidade que se modificam em simples ferramentas da vontade estatal, se resultando na falta de confiança nas instituições sociais do governo. (STABILE, 2015, p.05).

A partir desse contexto, surgiu o mínimo existencial, que abrange a demanda, pelos indivíduos e pelos direitos fundamentais sociais. De acordo com Marmelstein, a teoria do mínimo existencial teve início na Europa e tem como principal fundamento de que “apenas o conteúdo essencial dos direitos sociais teria um grau de fundamentabilidade capaz de gerar, por si só, direitos subjetivos aos respectivos titulares” (MARMELSTEIN, 2011, p. 353).

Já para o doutrinador Barcellos, o mínimo existencial pode ser conceituado como “um elemento constitucional essencial, pelo qual se deve garantir um conjunto de necessidades básicas do indivíduo”. (BARCELLOS, 2002, online).

Para Olsen, o conceito de mínimo existencial requer que seja levado em consideração a teoria das necessidades humanas,

Não há dúvida de que a situação de privação, carência e exclusão constituem a razão motivadora e a condição de possibilidade do aparecimento de direitos. Os direitos objetivados pelos sujeitos coletivos expressam a intermediação entre necessidade, conflitos e demandas. (OLSEN, 2012, p. 315).

Por outras palavras, refere-se aos direitos associados às necessidades básicas para que a pessoa tenha uma vida digna, com alimentação, saúde, lazer e condições infraestruturais, além de trabalho e remuneração suficiente. (STABILE, 2015, p.05).

Honório esclarece ainda que, a proteção do mínimo existencial não significa que o Estado deve providenciar somente o “mínimo existencial” mas também deve providenciar, em primeiro lugar, o “mínimo existencial” a todos. Refere-se ao entendimento que rebate as críticas sobre o caráter negativo existencial, no entendimento de que o sistema brasileiro deve proporcionar o

máximo, podendo pensar no mínimo, mas com os olhos voltados para o máximo. (HONÓRIO, 2009, p.214).

Mesmo com as variadas formas de definir o mínimo existencial, reconhece-se que certas prestações materiais incumbidas ao Estado pela Carta Magna validam-se de fundamental importância para a manutenção da vida humana com respeitabilidade. Sendo assim, sempre que o indivíduo e sua personificação estiverem em risco, o intérprete poderá avaliar a existência do mínimo existencial. Caso ocorra uma violação ao mínimo existencial será sempre uma violação à dignidade humana. (STABILE, 2015, p.07).

O mínimo existencial está intimamente relacionado com a implementação do princípio da dignidade humana, de forma a garantir a efetiva implementação do princípio da dignidade humana, que tem sido cada vez mais utilizado como mecanismo de decisão em jurisprudência nacional. Visando assim a implementação de maneiras para a efetivação do cumprimento do princípio da dignidade humana. (OLIVEIRA, 2016, online)

Os direitos fundamentais constituem um sistema básico do Direito do Trabalho, levando em consideração as características especiais de uma relação jurídica, no qual, não só a pessoa trabalhadora se compromete. Ela está inserida numa organização alheia e se submete a uma autoridade onde, mesmo inserida na área privada, não deixa de ser um poder social com relevância jurídica. (STABILE, 2015, p.07).

Delgado, ao lecionar sobre os direitos fundamentais nos dispositivos constitucionais pátrios, confunde tais direitos com o Direito do Trabalho,

Principalmente em seu plano regulatório do contrato bilateral entre empregador e empregado (a par de outros trabalhadores legalmente especificados – como os avulsos, por exemplo). É que este plano normativo de regulação do contrato de emprego assegura o mais elevado padrão de afirmação do valor-trabalho e da dignidade do ser humano em contextos de contratação laborativa pela mais ampla maioria dos trabalhadores na sociedade capitalista. (DELGADO, 2006, p.156).

Conforme explica Amaral, na própria confecção do contrato de trabalho é necessário a atuação dos direitos fundamentais, pois, ao oficializar um contrato dessa natureza, o empregado cede ao empregador o seu serviço, resultando numa relação de dependência. De acordo com o autor, o próprio meio de

trabalho, sendo ele a mão de obra de um trabalhador em benefício do empregador, é o que inevitavelmente torna um conjunto de restrições à liberdade pessoal dos trabalhadores. (AMARAL, 2007, p. 84).

Ainda segundo o autor, o fenômeno da constitucionalização do Direito do Trabalho tem como objetivo impedir que o trabalhador seja considerado uma mercadoria ou coisa, se referindo a pessoa não somente como trabalhador mas como pessoa. (AMARAL *apud* STABILE, 2015, p.07).

Considera que, quando se trata dos direitos fundamentais dos trabalhadores, não mais se está no terreno meramente contratual, mas no plano da pessoa, existente em cada trabalhador, pois a celebração de um contrato de trabalho não resulta na cessão ou privação de direitos dos trabalhadores previstos na Constituição, ou seja, na empresa o trabalhador mantém, em princípio, todos os direitos de que são titulares todas as outras pessoas. (AMARAL, 2007, p. 84).

Verifica-se no entanto que, a vinculação de trabalho caracteriza-se num campo de relações jurídico-privadas, pelas quais os direitos fundamentais estão propensos a alcançar maior relevância e, sucessivamente, maior vulnerabilidade em razão da própria natureza do trabalho assalariado, quando o empregado oferece seus esforços para a elaboração de atividades em proveito de outrem. Esta relação jurídica, ao observar a situação de sujeição de uma das partes em ligação a outra, presume-se maiores riscos que em outra vinculação por sujeitos privados, que respeita o direito do trabalhador, seja como pessoa, seja na qualidade de cidadão. (AMARAL 2007 *apud* STABILE, 2015, p.08).

Como já mencionado, a Constituição de 1988 garante a todos o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para o bem de interesse da sociedade, que deve mantê-lo preservado para o proveito das futuras gerações, conforme dispõe artigo 225, *caput* da Constituição Federal. Nessa situação também está incluso o meio ambiente do trabalho, exposto também na Constituição Federal em seu artigo 200, inciso VIII. Neste mesmo pensamento, o artigo 7º, XXII da CF garante ao trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". (BRASIL 1988 *apud* VERDAN, 2017, *online*).

Dando efetivação a essas diretrizes formalizadas pelo legislador, a legislação infraconstitucional imputa ao empregador o dever de:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III – adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente. (BRASIL *apud* VERDAN, 2017, online).

No contrato de trabalho, mesmo sendo de natureza privada, não se permite que tenha cláusulas que ofendam direitos e liberdades públicas dos trabalhadores, se houver, tais cláusulas serão anuladas, não gerando efeitos nas relações jurídico-trabalhistas. (STABILE, 2015, p.08).

No que tange às medidas judiciais requerendo do Estado prestações que garantem o mínimo existencial, é examinado primeiramente o tratamento concedido pelo Supremo Tribunal Federal ao tema. Observa-se que são raras as demandas que tratam sobre o mínimo existencial que chegam a corte, assim, são poucos consequentemente os pronunciamentos dos Ministros acerca do tema. Ocorre que o local apropriado para demandas envolvendo condições básicas para uma vida decente é a justiça local, mais próxima, porém ainda distante da realidade sócia. (HONÓRIO, 2009, p.214).

Portanto, apenas com a aplicação direta e indireta dos direitos fundamentais nos vínculos trabalhistas é possível a efetivação da proteção aos direitos e liberdades dos indivíduos trabalhadores, em razão do dinamismo de tais relações. (STABILE, 2015, p.08).

### **3. SÍNDROME DE BURNOUT E O ESGOTAMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL: UM EXAME NO CAMPOS DOS PROFISSIONAIS DA MODA**

É crescente o número de profissionais afetados pela Síndrome de *Burnout*. Sendo assim, é extremamente relevante se aprofundar nos estudos sobre o assunto, abordando seu contexto histórico, para que seja possível a identificação dos motivos acometidos por essa patologia. A síndrome de *burnout* é definida pelo esgotamento físico e psicológico, decorrente de vários fatores presentes no ambiente de trabalho.

O trabalho é uma atividade que ocupa grande parte do tempo de cada indivíduo e do seu contato com a sociedade. Porém, os trabalhos realizados pelos profissionais no campo da moda, nem sempre os proporciona realização profissional, podendo, ao contrário, gerar problemas que vão desde a insatisfação até a exaustão.

#### **3.1 A SINDROME DE BURNOUT EM EXAME**

Nos dias atuais, a Síndrome de *burnout* vem sendo considerada como uma questão de grande relevância na saúde pública, pois tem como consequência, um sério processo de dano na qualidade de vida do trabalhador, sendo ele físico ou mental. A síndrome de *burnout* pode ser definida como uma resposta de longo prazo a estressores emocionais e interpessoais crônicos no ambiente de trabalho, que é incluída na lista de doenças ocupacionais e classificada como transtornos mentais e comportamentos relacionados ao trabalho. (CARDOSO, 2017, online).

De acordo com Faber, Carlotto e Câmara, a mudança do trabalho nas décadas de 70 e 80, foram responsáveis para o surgimento da Síndrome de

*Burnout*, conforme o trabalho foi ficando mais profissionalizado, burocrático e isolado. (FABER; CARLOTTO; CÂMARA, 2008, online).

A ligação dessas características causou a alta das expectativas e grande número de frustrações. A isso se associam, também, determinadas características pessoais advindas da Síndrome de *Burnout*. Condições que requerem esforço excessivo, pequenos intervalos e desejo de ser e fazer o melhor entre os demais colegas de trabalho também contribui para o surgimento dos sintomas. (ABCMED, 2014, online).

Segundo um jargão inglês, o termo *Burnout* é definido, “como aquilo que deixou de funcionar por absoluta falta de energia. Metaforicamente é aquilo, ou aquele, que chegou ao seu limite, com grande prejuízo em seu desempenho físico ou mental” (TRIGO, 2007, p 03).

De acordo os autores, Murofuse, Abranches e Napoleão, segundo estudos produzidos nos Estados Unidos, demonstram que a Síndrome se denomina como um dos grandes problemas psicossociais atuais. Despertando curiosidade e atenção por parte da comunidade científica internacional, e também dos institutos governamentais, empresariais e sindicais norte-americanas, por motivo de sérias consequências, seja em nível individual ou organizacional. (MUROFUSE; ABRANCHES; NAPOLEÃO, 2005, online).

Segundo Trigo, os sintomas mais característicos do *burnout* são, a exaustão emocional e o distanciamento,

A exaustão emocional abrange sentimentos de desesperança, solidão, depressão, raiva, impaciência, irritabilidade, tensão, diminuição de empatia; aumento da suscetibilidade para doenças, cefaléia, náuseas, tensão muscular, dor lombar ou cervical, distúrbios do sono. O distanciamento afetivo provoca a sensação de alienação em relação aos outros, sendo a presença destes muitas vezes desagradável e não desejada (TRIGO, 2007. p.225).

Os autores Castro e Zanelli afirmam que, os profissionais que desenvolvem a síndrome de *burnout* são os que se doam totalmente a um projeto e se envolvem com intensidade no trabalho. Posto isso, quando ocorre por algum motivo fracassos resultantes desses projetos, o profissional que buscava conseguir um futuro através de sua profissão, começa a desenvolver a doença

e fica desesperançoso em relação aos futuros projetos. (CASTRO 2007 *apud* ZANELLI, 2007, *online*).

A síndrome é desenvolvida com o passar do tempo, “seu surgimento é paulatino, cumulativo, com incremento progressivo em severidade, não sendo percebido pelo indivíduo que geralmente se recusa a acreditar que esteja acontecendo algo errado com ele”. Apresenta graduações abordadas em dois tópicos, com frequência e de forma intensiva dos mesmos. (LEITER 2015 *apud* PAGANINI, 2011, p.37).

Em relação à frequência, o nível mínimo é relacionado ao surgimento de sintomas esporádicos e o nível máximo corresponde ao comparecimento diário e por um logo período de tempo na vida do indivíduo. Quanto a intensidade, o nível inferior poderia ser o aparecimento de sintomas como, irritação, fadiga, inquietação e frustração, e o nível máximo estaria relacionado à existência crônica de doenças e somatizações. (PAGANINI, 2011, p.37).

Diversos são os fatores listados quando se procura definir as causas da síndrome, ficando comprovada a relação entre os motivos causais da síndrome e as fontes organizacionais de desajuste indivíduo-trabalho. Nessa situação, inclui-se a vida em sociedade decorrente da lógica capitalista, gradativamente mais acirrada e competitiva, obrigando as pessoas a se esforçarem para produzir mais e intensamente. Como consequência desse aumento produtivo, outras atividades cotidianas do profissional, como o lazer e a dedicação a família foram deixados de lado, assim, sua qualidade de vida decaiu e sua saúde consequentemente foi afetada. (SILVA, 2012 *online*).

Como já mencionado, a Síndrome de *Burnout* é considerada atualmente um problema social de grande relevância, sendo investigada em vários países, pois se encontra vinculada a grandes custos organizacionais. Em razão de que tem por consequências: a rotatividade de pessoal, absenteísmo, problemas com a produtividade, a qualidade e também ao vincular-se a diversos tipos de disfunções pessoais. Assim como o aparecimento de sérios problemas psicológicos e físicos que podem conduzir o trabalhador a incapacidade total para o trabalho. (CARLOTTO, 2008, *online*).

A princípio, é de grande importância destacar que, a Síndrome de Esgotamento Profissional, conhecida como a Síndrome de *Burnout*, foi reparada primeiramente nos anos 70 por um psiquiatra norte-americano Herbert

Freudenberger. Ao observar a falta de energia nos profissionais que trabalhavam com serviços humanos e com cuidados a saúde para efetuarem tarefas de assistência e ajuda, visto que estes se sentiam sobrecarregados pelos problemas dos pacientes (ROSA, 2017 online).

Seguindo, o termo *Burnout* foi empregado em 1953 na publicação de um estudo de caso de uma enfermeira psiquiátrica sem esperança com o trabalho. Os autores foram Schwartz e Will foram os responsáveis por essa publicação, após esse episódio, no ano de 1960, uma publicação cujo o nome é “*A burn out case*”<sup>8</sup>, escrita por Graham Greene, conta a história de um arquiteto, que abandonou sua profissão por se decepcionar com o trabalho. (CARLOTTO; CÂMARA, 2008, online). Ainda assim, só no ano de 1974, o distúrbio foi determinado pelo médico psicanalista americano Freudenberger. (BARTHOLLO, 2016, online).

Desse modo, os estudos sobre *burnout* foram crescendo e se vulgarizando nos Estados Unidos na década de 80. Consequentemente, países como o Canadá e Inglaterra começaram a discussão sobre o tema, e com a ajuda da tradução e a adaptação de instrumentos desenvolvidos, outros países se atentaram no estudo do tema. (CÂNDIDO; SOUZA, 2016 online).

Na década de 90, foi verificado que o alerta não se limitava apenas à poucas profissões,

*Burnout*, a partir de então, passava a ser considerado um fenômeno que afetava praticamente todas as profissões, tendo em vista que quase todas possuem algum tipo de contato interpessoal. Este pode ocorrer na forma de atendimento de clientes, consumidores, os colegas e também supervisores. (...) é importante considerar também que a modalidade de trabalho atual, em grupo e em equipes, também tem exigido contatos mais frequentes e intensos. Assim, hoje percebe-se que, pela própria natureza e funcionalidade do cargo, há profissões de risco e de alto risco, sendo poucas as não suscetíveis a ocorrências de *Burnout*” (TRIGO, 2007, online).

Além disso, tem sido observado que a síndrome tem tido maior incidência em jovens profissionais, ocorrendo casos mais frequentes antes dos trinta anos de idade. Acredita-se que seja pela falta de experiência, o que pode causar

---

<sup>8</sup> A burn out case: Um caso de esgotamento

insegurança ou choque diante da realidade do mercado de trabalho, outros acreditam ainda que é pela crise de identidade profissional advinda das dificuldades de se socializar. (PEREIRA, 2002, online).

Conforme o tema foi ganhando destaque do público e no ambiente acadêmico, os especialistas iniciaram os estudos acerca dos fatores que provocam a Síndrome. Algumas causas na época, foram indicadas como: altas expectativas de trabalho e com melhores salários, o individualismo cada vez maior, em decorrência de muita pressão para obter melhores resultados. (CANDIDO; SOUZA, 2016 online).

A imagem do homem forte e poderoso é cada vez mais valorizada no mercado de trabalho, causando inúmeros problemas para as pessoas. As relações profissionais estão fortemente pressionadas pela competitividade e rivalidade, tornando as pessoas mais individualistas e isoladas por terem medo de demonstrar e compartilhar suas fraquezas diante a uma dificuldade. Isso contribui para a manifestação do *burnout*. (SALUME, 2007, p.25).

O diagnóstico de *Burnout* deve ser combinado com quatro dimensões. A primeira delas é a ilusão pelo trabalho (indica o desejo individual para alcançar metas ligadas ao trabalho, sendo estas observadas pelo sujeito como atraente e meio de satisfação pessoal). A segunda se dá pelo desgaste psíquico (definido pelo sentimento de esgotamento emocional e físico no vínculo direto com pessoas que são meios ou próprios causadores de problemas). (DIEHL, 2015 online).

A terceira dimensão, é a intolerância (revelada através da presença de atitudes de indiferença junto às pessoas que precisam ser atendidas no local de trabalho, assim como a falta de sensibilidade aos problemas alheios). Por fim; a quarta dimensão é a culpa (evidenciada pelo surgimento de cobrança e sentimento de culpa por atitudes e comportamentos do indivíduo não apropriados para as normas internas e para a cobrança social acerca do papel profissional) (DIEHL, 2015, online).

Segundo Trigo,

[...] os indivíduos que estão neste processo de desgaste estão sujeitos a largar o emprego, tanto psicológica quanto

fisicamente. Eles investem menos tempo e energia no trabalho fazendo somente o que é absolutamente necessário e faltam com mais frequência. Além de trabalharem menos, não trabalham tão bem. Trabalho de alta qualidade requer tempo e esforço, compromisso e criatividade, mas o indivíduo desgastado já não está disposto a oferecer isso espontaneamente. A queda na qualidade e quantidade de trabalho produzido é o resultado profissional do desgaste. (TRIGO,2007, p.230).

Portanto, pode-se afirmar que, o trabalhador que apresenta a Síndrome de *Burnout*, conseqüentemente tem menos interesse em métodos inovadores e demonstra um desgaste físico e mental, quando o emprego exige uma determinada criatividade e comprometimento com o trabalho. (VILLAR, 2019, online).

Nota-se que a síndrome tem despertado não somente o meio científico, mas também o meio organizacional, considerando que seus efeitos afetam de forma negativa os níveis individuais, profissionais e organizacionais. Sem mencionar que os prejuízos atingem a estas três setores, uma vez que pode ocasionar o abandono da profissão, o corte de laços afetivos e até mesmo na imagem de eficiência da organização, também os custos dos funcionários a contratação e a capacitação de novos profissionais. (PEREIRA, 2002, online).

A síndrome de *Burnout* é um grave problema de saúde pública, portanto, é necessário sua divulgação para o conhecimento dos profissionais que zelam pelos trabalhadores e pela população em geral. A partir do melhor entendimento acerca do assunto, se torna possível a implementação de medidas para a minimização das conseqüências proporcionadas pela síndrome. (VILLAR, 2019, online).

### **3.2 A SÍNDROME DE BURNOUT E O ESGOTAMENTO DO MEIO AMBIENTE LABORAL**

Sabe-se que o trabalho consome grande parte do tempo das pessoas, sendo assim, entende-se que o mesmo deveria trazer certa realização pessoal e profissional, o que nem sempre acontece. (TRIGO, 2007, online)

“O trabalho dignifica o homem” frase muito ouvida por todos, porém, de acordo com o autor Dejours, o trabalho afeta diretamente o aparelho psíquico do homem. Segundo ele, o ambiente e o exercício do trabalho não levam em consideração as histórias pessoais de cada trabalhador, acarretando assim um conflito que pode resultar em disfunções pessoais e organizacionais. (DEJOURS, 1992, online).

Alguns destes custos devem-se a rotatividade de pessoal, absenteísmo, problemas de produtividade e qualidade e também por associar-se a vários tipos de disfunções pessoais, como o surgimento de graves problemas psicológicos e físicos podendo levar o trabalhador a incapacidade total para o trabalho (CARLOTTO, 2008, p. 154).

Existe também, uma certa preocupação com empresas que ainda consideram o *Burnout* um problema individual do trabalhador, salienta que muito já se gastou com questões como “colocar a pessoa certa no lugar certo, ou em treinamentos e aperfeiçoamento de funcionários e que seria lastimável não investirem em condições favoráveis de trabalho e estratégias que auxiliem no combate ao *Burnout* “. (PEREIRA,2002, online)

[...]À medida que passam a entender e valorizar a relevância de propiciar melhores condições laborais, também começam a brotar investigações que possam embasar modificações necessárias para que tais condições se instalem. Talvez por isto estamos tão atrasados neste aspecto e apenas começando a concentrar esforços neste sentido. (PEREIRA, 2002, online).

A propósito, a questão sobre o serviço certo com apropriadas qualificações é um assunto discutido pelo professor Michael Leiter, conhecedor do assunto e professor na Universidade Acadia no Canadá. O professor destaca que a incompatibilidade da pessoa com o emprego é ponto central nos seus estudos, conta ainda que o tédio e a falta de desafios também provocam estresse ao trabalhador. (LEITER 2015 *apud* CANDIDO, 2016, p.06)

Leiter, declara que o “antídoto” para o estresse no trabalho seria o engajamento.

O empregado engajado está convencido de que o emprego está de acordo com seus valores: quanto mais ele contribuir por meio de suas tarefas, mais ele se convencerá de que está fazendo

uma contribuição positiva. É o contraste de quem sofre Burnout e tem a certeza de que o trabalho não coincide com seus valores. Essas pessoas sentem que estão perdendo tempo ou até mesmo causando danos. (LEITER 2015 *apud* CANDIDO, 2016, p.06).

Nestas situações, o professor coloca que é interessante para a recuperação do indivíduo fazer algo diferente, pois, não é possível uma recuperação se a pessoa volta à mesma empresa e as mesmas atividades. “As pessoas podem ter a mesma ocupação ou trabalhar na mesma organização, mas fazendo algo diferente”. (LEITER 2015 *apud* CANDIDO, 2016, p.06).

Para que aconteça o engajamento citado por Leiter, é preciso que o local de trabalho atenda certas condições, como:

-Segurança psicológica: colegas de trabalho que não apresentem comportamento de isolamento, constrangimento ou humilhação com os demais; - Local com móveis e equipamentos apropriados. É importante que as condições do ambiente sejam confortáveis como iluminação e local arejado; - Transparência na tomada de decisões por parte dos supervisores; - Reconhecimento e recompensas de acordo com a contribuição do trabalho; - Sensação de que as tarefas vão de encontro com os valores profissionais e morais do trabalhador. (LEITER 2015 *apud* CANDIDO, 2016, p.07).

Atualmente, a saúde mental tem lugar de destaque na óptica da saúde do trabalhador, considerando que as condições de trabalho, a organização do trabalho e tempo de trabalho são fatores que causam doenças físicas e mentais, sendo na maioria das vezes, os principais motivos de afastamento do trabalho, por motivo de sofrimento, resultado de um choque entre a história pessoal do trabalhador e o estado da organização do trabalho, visto que , o trabalhador ainda é o que se adapta ao trabalho, e não o contrário. (JACQUES 2003 *apud* CARNEIRO, 2010, p. 23).

No decorrer do desenvolvimento do capitalismo, o conceito de saúde do trabalhador passou por diversas alterações, saindo da visão de preocupação com a sobrevivência do corpo para a preocupação com a saúde psicológica do indivíduo. (VASCONCELOS 2008 *apud* FARIA, 2008, online).

Segundo informações do INSS colhidas no final da década de 90, relatada por Jacques (2003), os transtornos mentais em

trabalhadores formais já ocupam o terceiro lugar entre as causas de afastamento do trabalho e aposentadoria por invalidez. Fica claro a importância de se entender sobre o assunto quando se fala da relação do homem com o trabalho. (CARNEIRO, 2010, p. 23).

O autor Basaglia alega que a doença mental, assim como qualquer outra doença, manifesta suas contradições no corpo. Segundo ele, o corpo é um ente orgânico e social, não somente um produto da sociedade, mas uma relação composta pelos componentes biológicos, sociológicos e psicológicos. (BASAGLIA *apud* CARNEIRO, 2010, p.23).

Alguns aspectos da condição de trabalho é capaz de causar sofrimento psíquico, tem de ser tratado como um transtorno referente ao trabalho. Existe situações em que o sofrimento é decorrente da experiência de vida dos trabalhadores fora do cenário do trabalho, sendo assim, o sofrimento é considerado o resultado da relação dos aspectos do trabalho (objetivo) e da trajetória das pessoas (subjetivo). (TAVARES 2004 *apud* CARNEIRO, 2010, p.23). É preciso “ao profissional de saúde uma escuta sem preconceitos dos sofrimentos que lhe são relatados, de maneira que possa estar sensível para ouvir mais do que para ver, e entender mais do que medir” (BARROS; GUIMARÃES, 1999, p. 83).

De acordo com o Ministério da Saúde,

Os transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho são resultados dos contextos de trabalho em interação com o corpo e a estrutura psíquica dos trabalhadores. Entre os fatores predisponentes do sofrimento são a falta de trabalho ou ameaça de perda do emprego; o trabalho desprovido de significação, sem suporte social, não reconhecido, situações de fracasso; acidente de trabalho ou mudança da posição hierárquica; ambientes que impossibilitem a comunicação espontânea; manifestações de insatisfações e sugestões dos trabalhadores em relação à organização; tempo, ritmo e turno de trabalho; longas jornadas de trabalho, ritmos intensos ou monótonos, submissão por parte do trabalhador ao ritmo das máquinas; pressão por produtividade; níveis altos de concentração somada ao nível de pressão exercida pela organização do trabalho e vivências de acidentes de trabalho traumáticos. (BRASIL, 2001, online).

Para Fernandes, dentre as análises de explicação dos vínculos entre saúde mental e trabalho, evidencia-se a abordagem do desgaste, das circunstâncias gerais de vida e trabalho, estresse e a ergonomia. (FERNANDES, 2006, online).

A interpretação do desgaste, aderi o processo de trabalho como elemento essencial de estudo. O processo de trabalho e a demanda de trabalho influenciam o processo de saúde-doença mental, procurando superar a noção de risco. (CARNEIRO, 2010, p. 24). Para Seligmann, o desgaste é conceituado como a ausência efetiva, biológica e psíquica. O desgaste psíquico é relacionado à imagem de mente enfraquecida, agregando três características. O cenário clínico associados ao desgaste orgânico psicológico; as alterações no mal-estar, incluindo a parte da fadiga física e mental; identificação dos desgastes que lesiona a identidade do indivíduo ao conquistar valores e crenças que ferem a sua dignidade e esperança. (SELIGMANN 1995 *apud* CARNEIRO, 2010, p.24).

Seligmann ressalta que em uma das principais indicações clínicas identificadas pela abordagem do desgaste, evidencia-se a síndrome do esgotamento (*burnout*). (SELIGMANN, 1995, online).

É considerado como condições de trabalho as variadas ocupações e sua heterogeneidade estrutural vinculado aos problemas associados às condições de vida. Os aspectos de trabalho e do sobretabalho atuam juntamente na evolução dos transtornos mentais, no qual, vários aspectos se comunicam. (LOMBARDI, 1997, online). Seguindo com a abordagem do estresse e trabalho, observa-se o estresse como um desequilíbrio entre as demandas do trabalho e a capacidade de respostas dos trabalhadores. Tem como alicerce a organização social, o processo de alienação do indivíduo, o local de trabalho e as determinadas ocupações. (CARNEIRO, 2010, p.24).

O estresse é definido como um conjunto de reações que um organismo desenvolve quando submetido a situações que desafiam o seu equilíbrio adaptativo, expressando as atribulações e os impactos da vida urbana industrial sobre as subjetividades do sujeito. A noção de estresse se relaciona com situações de sujeição psicossensóricas extremas, no limite do dano direto da integridade do trabalhador. É um estado que resulta da interação do organismo com estímulos nocivos, sendo considerado um estado dinâmico, interior ao organismo. (CARNEIRO, 2010, p.24).

Segundo Fonseca, no processo de trabalho envolve as características ergonômicas insatisfatórias, “o trabalhador por turno com alterações do padrão do sono, provoca a sensação de estar excluídos dos laços da sociedade; trabalho excessivo e de difícil assimilação, caracterizados por monotonia, repetição e carência de estímulos” (FONSECA, 2005, online). A ergonomia é conceituada por Seligmann como uma relação homem-máquina, fundamentando-se nos aspectos psicossociais, assim como o físico, o cognitivo e o psíquico. Trabalhos com grandes cargas cognitivas, no qual exige muito esforço mental, podem proporcionar o surgimento de síndromes neuróticas. (SELIGMANN, 1995, *online*).

Sendo assim, fica visível como a relação entre o homem e o trabalho pode induzir positiva e negativamente na saúde mental do profissional, já que depende-se dela para a estimulação, para a manutenção da autoestima e para a manutenção na qualidade de vida. Não há uma separação entre o corpo e a mente, quando um não funciona bem, o outro conseqüentemente também para de funcionar. (CARNEIRO, 2010, p.24).

O artigo 21, inciso I da Lei n. 8.213/91, assemelha o acidente do trabalho ao:

[...] acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (BRASIL, 1991, *online*)

Nessa circunstância, se o trabalho contribui, de forma negativa, terá como consequência o desencadeamento ou piora do distúrbio, será caracterizada a doença profissional ou acidente o trabalho. Isso acontecerá mesmo que a descrição patológica da pessoa decorra de causas degenerativas não ligadas ao ambiente de trabalho. (VILLAR, 2019, *online*).

Através do Decreto nº 6042/07 de 12 de fevereiro de 2007, a Síndrome de *Burnout* passou a ser tratada como doença profissional análoga ao acidente de trabalho, podendo afastar o trabalhador de suas atividades por meio da concessão do benefício auxílio-doença. Inclusive, com a cessação do benefício, foi permitido alcançar a estabilidade laboral. Nos termos do artigo 118 da Lei

8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, sem prejuízo de eventual indenização na Justiça Especializada, por Dano Moral e Material. (VILLAR, 2019, *online*).

Segundo pesquisa realizada pela *International Stress Association*<sup>99</sup>, publicada em 2003 no jornal “O Tempo”, foi divulgado que o Brasil esteve na segunda posição em um ranking sobre níveis de estresse, perdendo apenas para o Japão. (BARTHOLLO, 2016, *online*).

Nos Estados Unidos, problemas relacionados ao estresse, como o *burnout*, gera um custo de bilhões de reais anualmente para as organizações. As implicações financeiras exclusivas do *burnout*, devem ser avaliadas conforme a insatisfação, absenteísmo, alternância e aposentadoria antecipada causada pela síndrome. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2003, *online*).

Em um estudo realizado pela equipe pertencente à Organização Mundial da Saúde, considerou a síndrome de *burnout* como uma das principais doenças dos americanos e europeus, ela se encontra ao lado do diabetes e das doenças cardiovasculares. A OMS no entanto, convocou um grupo internacional de entendedores do assunto com o intuito de elaborar medidas para a prevenção da síndrome. (SHAMIAN 2003 *apud* TRIGO, 2007, p. 03).

### **3.3 A URGÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA SÍNDROME DE BOURNOUT NOS PROFISSIONAIS DA MODA**

Após feita a exposição dos fatores que causam a Síndrome de *Burnout*, observa-se que os mesmos fatores são vivenciados diariamente por profissionais da moda, como por exemplo, a grande competitividade entre as modelos, que procuram se adequar sempre ao que é estabelecido pela organização ou estrutura social. Conforme a forma dos padrões estéticos da moda, são maiores as exigências nesta profissão, por ser a imagem e o corpo as principais ferramentas de trabalho. (PALMEIRA 2014, p.68).

É de conhecimento de todos que os critérios para pertencer ao mundo *fashion* são bem rigorosos, considerando que a primeira condição que determina

---

<sup>99</sup> International Stress Association: Associação Internacional de Estresse

se uma candidata pode ser modelo *fashion* ou comercial é o seu fenótipo, sua aparência acompanha determinações biológicas de seu corpo. Além disso, a profissão de modelo requer que a profissional tenha sempre um bom temperamento e esteja sempre disponível, ser bonita e se portar bem não é o suficiente, a jovem precisa ter uma personalidade que agrade. (PALMEIRA, 2014, p.66).

A ex modelo Libardi, conta que ainda não encontrou outra profissão em que a beleza seja algo tão importante como na de modelo, segundo ela, uma das funções exigidas por essa profissão, é a de emprestar sua beleza e sua aparência saudável para comercializar produtos, esclarecendo que modelo é sinal de beleza, sendo preciso causar sempre boa impressão e ser contratada para trabalhos. (LIBARDI, 2004, p. 315-6)

Ainda, em seu Manual, recomenda algumas virtudes que, é necessário que a modelo desenvolva para se dar bem nesta profissão,

Paciência: Faz parte do ofício repetir todas as fotos ou cenas até que fiquem boas. E quantas vezes for necessário. Isso pode depender da sua competência ou não. Disposição: Você precisa de muita para filmar com fome; de madrugada; debaixo do sol; aguentando calor; dentro da água num dia frio, e tc. Desinibição: Vergonha é palavra proibida para modelos. Para começar, os camarins geralmente são únicos para homens e mulheres. Trocar de roupa com pessoas do sexo oposto é normal. Essa é uma profissão que expõe quem a segue, seja fotografando na rua ou filmando numa praia. Bom humor: Sempre que puder. Simpatia: Esforce-se. Autocontrole: Não ligue à toa para sua agência. Rapidez: Agilidade para trocar de roupa num desfile é fundamental. Aliás, modelo tem que adorar trocar de roupa. A ex-manequim Misáe conta que já chegou a vestir duzentas peças num dia, trocando de roupa umas cinquenta vezes em três desfiles de showroom. Dedicção: O ideal é fazer bem cada trabalho, não pegar um desfile perto do outro. Às vezes, é inevitável, mas é bom tentar. Obediência: Se não pedirem a sua opinião, não queira escolher a roupa ou a maquiagem a ser usada num trabalho. Flexibilidade: Modelo que diz que não veste tal roupa porque não gosta da cor, do modelo, vira um problema pra qualquer figurinista. Tem gente que quer recusar a roupa que a produção escolheu. Se um profissional te dá uma roupa para vestir, você tem que fazer o melhor que puder com isso. Modelo ruim dá muito palpite, não chega na hora, não confia na equipe, tem insegurança, entre outras coisas. É preciso confiar no trabalho da equipe, que provavelmente vai fazer o melhor por você, a não ser que te odeiem. Um cabeleireiro experiente conta que, para um comercial de supermercado, fez um rabo-de-cavalo na modelo coadjuvante, que faria uma cena andando de

bicicleta num parque. Ela não gostou, começou a reclamar do cabelo e acabou sendo mandada embora pelo assistente de direção. O penteado estava adequado para aquela situação, mas ela não entendeu. (LIBARDI, 2004, p. 315-6).

Segundo Buest (2006, online), “a *top model* é um dos agentes mais importantes no trabalho de produção, circulação, promoção, divulgação e/ou publicidade que consagra a autoridade do estilista ou da marca ali exposta.” A função das modelos é incorporar o “humor” das roupas e da coleção, se tornando o modelo de mulher e de beleza que cada marca contratada exige demonstrar. (PALMEIRA, 2014, p.65).

De acordo com Le Breton, apesar da aparência ser o cartão de visita de uma modelo, não se resume somente na questão da beleza,

A aparência corporal responde a uma ação do ator relacionada com o modo de se apresentar e de representar. Engloba a maneira de se vestir, a maneira de se pentear e ajeitar o rosto, de cuidar do corpo, etc., quer dizer, a maneira cotidiana de se apresentar socialmente, conforme as circunstâncias, através da maneira de se colocar e do estilo da presença. O primeiro constituinte da aparência tem relação com as modalidades simbólicas de organização sob a égide do pertencimento social e cultural do ator. Elas são provisórias, amplamente dependentes dos efeitos da moda. Por outro lado, o segundo constituinte diz respeito ao aspecto físico do ator sobre o qual dispõe de pequena margem de manobra: altura, peso, qualidades, estéticas, etc. (LE BRETON, 2009, p. 77).

O trabalho dessas modelos profissionais é bastante hierarquizado, levando em consideração que a maioria das jovens desejam seguir o rumo *fashion* por se referir a uma profissão que possui status privilegiado e entrada limitada para poucas modelos. (PALMEIRA, 2014, p.65). Considerando que não serão apenas suas características físicas “comercializadas”, mas também todo o seu comportamento, e, levando em consideração que a modelo precisará sempre de trabalho, no entanto deverá seguir todas as recomendações impostas pelos seus superiores. (PALMEIRA, 2014, p.65).

Considerando que os corpos dessas profissionais estão sempre em lugar de destaque, sob as câmeras, de acordo com Castro (2007, online), a justificativa dessa grande preocupação com o corpo está relacionada à história da moda.

Dessa forma, o corpo é exposto e a mídia é um dos principais meios de divulgação e capitalização desse “culto ao corpo” (CASTRO, 2007, online)

Bonadio afirma que essas normas sobre o corpo das modelos, nem sempre eram descritas e nem sempre obedeciam à exigências rigorosas (BONADIO,2004, online). Sobre o início da profissão de modelos no Brasil, Bonadio afirma:

No que se refere aos cuidados com a aparência e em especial com o peso do corpo, o controle era menor, o que fica evidente após a observação de um conjunto de peças publicitárias Rhodia, nas quais a flutuação de peso em algumas modelos é bastante visível. (BONADIO, 2004, online).

Muitas modelos declararam a Bonadio (2004, online), que nos anos de 1960, “não havia essa obsessão pela magreza, não havia mulheres passando fome, não se falava em regime, enfim, não existia essa necessidade tão intensa que se tem hoje de estar magra.” A autora chegou à conclusão que, essa intolerância em relação aos cuidados com a aparência foi uma consequência da pressão sobre o comportamento social das modelos da Rhodia, uma empresa de moda. No entanto, era proibido para as modelos “ter vida própria”, elas não podiam sair ou até mesmo possuir relacionamentos afetivos. A rígida vigilância sobre o comportamento dessas modelos tinha, certamente, um motivo, segundo a autora era: preservar a dignidade, status das profissionais, e como consequência, a marca representada por elas. (PALMEIRA, 2014, p.93).

Para compreender melhor como o corpo obteve essa dimensão na moda, mais especificamente na profissão de modelo, é necessário entender o vínculo do indivíduo com o corpo, bem como suas mudanças no passar dos tempos. Nessa lógica, em concordância entre os autores que falam sobre o assunto revelam que na segunda metade do século XX, foi representado uma grande mudança nessas relações, este período foi de grande importância para entender tal preocupação. (PALMEIRA, 2014, p.67).

Como afirma Le Breton:

No final dos anos 1960, a crise da legitimidade das modalidades físicas da relação com o homem com os outros e com o mundo amplia-se consideravelmente com o feminismo, a “revolução sexual”, a expressão corporal, o *body art* a crítica do esporte, a

emergência de novas terapias, proclamando bem alto a ambição de se associar somente ao corpo, etc. Um novo imaginário do corpo, luxuriante, invade a sociedade, nenhuma região da prática social sai ileso das reivindicações que se desenvolvem na crítica da condição corporal dos atores. (LE BRETON, 2009, p. 09)

Ana Lúcia Castro (2007, online) contribui para o entendimento de como essas novas imposições com associação ao estado corporal induziu o culto ao corpo moderno, e influenciou de forma direta na idealização do corpo no campo da moda.

Culto ao corpo é aqui definido como um conjunto de práticas e cuidados - quase rituais - despendidos ao corpo, que têm como preocupação principal a maior aproximação possível de um padrão de beleza estabelecido socialmente, que coloca a pele clara, os cabelos lisos, as formas retilíneas e a magreza como ideais de corpo belo, não se resumindo, portanto, à prática de atividade física, mas envolvendo consumo de cosméticos, alimentos da linha diet, acessórios e outros. (CASTRO, 2007, online)

Portanto, a autora menciona três principais fases: a primeira aconteceu nos anos de 1950, com uma explosão de propaganda após a 2ª Guerra e a democratização da moda, assim como a evolução da televisão e do cinema, contribuíram para uma mudança comportamental. (CASTRO, 2007). Com isso, os cuidados com o corpo começaram a ser apresentados e estimulados pelo uso de imagem do corpo, nas vendas de produtos. (PALMEIRA, 2014, p.67).

Seguindo, após os anos de 1960, ocorreram movimentos como revolução sexual, movimento feminista em conjunto com o movimento hippie, que criaram a concepção do corpo como locus de transgressão no cenário de contestação que foi um marco para esse período. Nesse quadro, também ocorre a consolidação de uma cultura juvenil que se transforma em uma potencialidade de mercado comprador. (PALMEIRA, 2014, p. 67).

No entanto o “ser jovem” ou aderir a um “estilo jovem”, passou a ser prevaletido na sociedade, com isso, o processo de envelhecimento começou a ser negado e evitado pela sociedade. (CASTRO, 2007, online). Continuando, em meados dos anos de 1980, a corporeidade foi evidenciada, as academias de

ginásticas se multiplicaram em vários lugares, em companhia com a cultura do narcisismo. (CASTRO, 2007, *online*)

Outra observação muito relevante, que foi abordada pela psicóloga Ana Mari Rossi, presidente do ISMA (Internacional *Stres Management Association*<sup>10</sup>) – Brasil, é que a pessoa que tem a Síndrome de *Burnout*, além de desenvolver as características já mencionadas, também vivenciam a “sensação de que é necessário ir contra os próprios valores para se dar bem na carreira” (VILLAR, 2019, *online*). Seguindo esse pensamento, pode se observar, como mencionado, que, na profissão de modelo o corpo é o principal meio para alcançar o sucesso no mundo da moda e nas passarelas, pois ao ter contato com este mundo, o corpo é o primeiro a ser avaliado pelos profissionais. (PALMEIRA, 2014, p.66).

A beleza, ainda em posições de política, e em suas relações de poder, é mencionada por Naomi Wolf, em sua obra *O mito da beleza*. A autora defende o pensamento de que as imagens de beleza feminina são utilizadas contra as mulheres ao argumentar que a indústria e o culto à beleza dominam estas imagens, minando a moral psicológica e material dessas mulheres. E ainda alega categoricamente que esta seria a última barreira a ser eliminada, para que possa existir igualdade em todas as áreas, ou seja, Wolf esclarece que é preciso a libertação entre a mulher e a beleza feminina. (WOLF, 1992, *online*).

Já sob o ponto de vista mercantil sobre a beleza, Lipovetsky sugere que as pessoas vejam a beleza como um meio de instrumento para a comercialização de produtos. De acordo com o autor, seria uma beleza mercantil, funcionalizada, a função de marcas e do faturamento de diversos produtos do ramo da moda. (LIPOVETSKY, 2000, *online*).

A ética da beleza, que também é a da moda, pode definir-se como a redução de todos os valores concretos e dos Valores de uso' do corpo (energético, gestual e sexual), ao único 'valor de permuta' funcional que, na sua abstração, resume por si só a ideia de corpo glorioso e realizado. (BAUDRILLARD, 1985, p. 141).

Sendo assim, a modelo deve ter em mente que o seu principal objetivo é vender a si mesma, sua imagem, e isso exige mais do que condições físicas.

---

<sup>10</sup> Internacional Stres Management Association: Associação de Gestão Internacional do Estresse

Pede uma personalidade agradável, senso de humor, segurança, paciência, vontade e confiança. São esses os itens-valores que perfazem a área onde a comercialização de um produto é intrinsecamente relacionado à dinâmica da personalidade. Pois, a personalidade deve ser um grande diferencial que deve ser demonstrado diante das câmeras, clientes e desfiles. (PALMEIRA, 2014, p.65).

Contudo, pode se observar nitidamente que a síndrome de *burnout* está presente nesta profissão, pois, se para uma mulher “comum” a preocupação com a beleza já é algo tão importante, imagine para estas modelos que usam do capital-beleza para se afiliar e permanecer nesta profissão. Sendo assim, elas utilizam de sua beleza para garantir seu sustento, neste caso, a pressão que se submetem para obter sucesso no mundo *fashion* é algo preocupante. (PALMEIRA, 2014, p.69)

## CONCLUSÃO

Ao concluir o presente trabalho, deve-se observar que são infinitas as possibilidades de temas relacionados ao Direito, ao se tratar de Direito da Moda, ao contrário do que muitos pensam, o ramo não tem o objetivo de prejudicar o desenvolvimento do setor da moda, mas sim, incentivar debates, tutelar direitos e produzir soluções legais, atualmente inexistentes em alguns temas, afinal de contas, as pessoas não andam nus e não estão intocáveis pela moda.

No primeiro capítulo foi apresentado um panorama sobre a moda e o *Fashion Law*, presente na vida de todos, a moda possui várias facetas, apresenta pontos de contato com diversas áreas, por mais estranho que pareça, a moda e o direito possuem um vínculo de anos, porém, só recentemente começou a ser construída. O *Fashion Law*, abrange todas as questões jurídicas vinculadas ao mundo da moda, uma dessas questões, é a falta de amparo normativo.

De acordo com o que foi exposto, pode se constatar que a moda atua na vida do homem desde o período pré-histórico e que a partir da idade média, as roupas foram além de suas funções utilitárias de vestir, integraram um valor agregado de status social. Se tornou uma indústria consolidada que estimula bilhões de dólares ao ano, surgindo assim, a necessidade de sua proteção.

No segundo capítulo foi abordado as múltiplas concepções de meio ambiente, dando ênfase ao meio ambiente laboral, buscando caracterizar os fatores presentes no ambiente de trabalho que prejudicam uma relação sadia e satisfatória com o mesmo, proporcionando aos profissionais a vivencia de doenças ocupacionais, como a Síndrome de *Burnout*.

Tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, pois, na premissa de instituto jurídico, toda a estrutura de direitos e prerrogativas que asseguram ao homem uma existência digna, fundamentada nos princípios da liberdade e da igualdade, consistindo no próprio fundamento das democracias sociais.

O presente estudo buscou ainda, analisar em seu terceiro capítulo, a Síndrome de *Burnout*, expondo suas causas e consequências. Ainda que abrangente, considerando que muitos autores divergem sobre alguns fatores, o trabalho fez uma síntese geral sobre os indivíduos de risco e a prevenção atualmente empregada.

Visto que o trabalho como forma de realização tornou-se fonte de perigo para a saúde, pois o trabalhador é visto como uma “maquina” no meio produtivo. Tem-se dado pouca atenção aos aspectos de proteção ambiental do trabalho, no entanto, acredita-se que para a redução do estresse ocupacional, deve ser feita através da conscientização da sociedade, principalmente de empregadores. Sendo assim, importante que seja desenvolvido estudos sobre o *Burnout*, de maneira que maiores informações possam ser passadas para profissionais e empresas, para que assim, se tenha uma melhoria na qualidade de vida do trabalhador.

Ainda neste capítulo, foi analisado a profissão de modelo e exposto a relação entre a profissão com a síndrome de *burnout*, abordando a subjetividade das modelos, visto que as mesmas encaram todo o processo determinado a elas como uma evolução de mudanças que se incorporam para se tornarem modelo, podendo esse processo ser prejudicial a sua saúde física e psicológica.

A síndrome está presente nesta profissão, pois as mulheres estabelecem sua identidade a partir dos produtos que consomem e, quando não atendem mais aos padrões estabelecidos, são descartadas e adquirem uma nova imagem. O mercado da beleza, especialmente da moda, ajuda a fortalecer os papéis de gênero estabelecidos na sociedade, pois as mulheres são obrigadas a atender a esse modelo para que possam competir em diferentes áreas, incluindo o trabalho. No entanto, uma identidade única é estabelecida para todas as mulheres através do conceito de beleza na sociedade.

Um dos pontos importantes nessa profissão, é que a forma como uma jovem aprende a se tornar modelo contribui para a concepção de um específico tipo de padrão de feminilidade, reforçando a relação da mulher com a beleza, colocando o sexo feminino numa busca constante por um ideal estético e o valorizando cada vez mais. Nesse sentido, a agência de modelo, seria um lugar onde se produz essas novas profissionais.

Portanto, nota-se ainda, que a *Fashion Law* envolve todas as questões jurídicas relacionadas ao mundo da moda, uma das questões é a falta de amparo normativo que o ramo sofre, e devido a esta carência, o *fashion law* busca amparo em outras áreas jurídicas. No entanto, sabe-se que isso não deveria ser necessário, considerando que a *Fashion Law* é um ramo que tem crescido atualmente e com isso tem mostrado sua relevância no mundo.

## REFERÊNCIAS

- ABCMED. O que saber sobre a síndrome de burnout? In: ABCMED, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<http://www.abc.med.br/p/psicologia.47.psiquiatria/556277/o-que-saber-sobre-a-sindrome-deburnout.htm>>. Acesso em: 22 out. 2020
- ARAUJO, Rodolfo de Medeiros. Manual de direito ambiental. 1 ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2012. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/meio-ambiente-em-perspectiva-do-reconhecimento-das-multiplas-dimensoes-interdependentes-do-meio-ambiente/>> acesso em 30 set 2020.
- BAUMAN, Z. (2008). Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-37172017000200002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172017000200002)> acesso em 05 set 2020.
- BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Rio de Janeiro: Elfos, 1995. Disponível em <<http://revistacmc.espm.br/index.php/revistacmc/article/viewFile/2/2>> acesso em 06 nov 2020.
- BARTHOLO, W. R. Estresse pós-traumático. In: Revista de Psicologia, Saúde Mental e Segurança Pública, Minas Gerais, v. 1, n. 4, 2007. Disponível em: <<http://ead.policiamilitar.mg.gov.br/repm/index.php/psicopm/article/view/19>>. Acesso em: 22 out. 2020
- BARREIRA, Rebeca Ellen Candido. CRIAÇÕES DE MODA: um estudo do caso Village 284 vs. Hermès. 2014. Disponível em <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/8999/1/2014\\_RebecaEllenCandidoBarreira.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/8999/1/2014_RebecaEllenCandidoBarreira.pdf)> acesso em 05 set 2020.
- BARTHES, Roland. Sistema da moda. São Paulo: Companhia Editora Nacional, Editora da Universidade de São Paulo, 1979. Disponível em file:///C:/Users/gabyl/Downloads/302-595-1-SM.pdf <acesso em 28 set
- BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: LTr, 2007. Disponível em <file:///C:/Users/gabyl/Downloads/15323-Texto%20do%20artigo-50550-3-10-20191127.pdf> acesso em 09 out 2020
- BARROS, C. A.; GUIMARÃES, L. A. M. Lesões por esforços repetitivos – LER: aspectos psicológicos. In: GUIMARÃES, L. A. M., GRUBITS, S. (Horas.), Série saúde mental e trabalho, vol. 1 (pp.73-86) São Paulo: Casa do Psicólogo. 1999. Disponível em <<http://www.unievangelica.edu.br/files/images/curso/mestrado.mstma/2011/r%3%BAbia%20mariano%20-%20s%C3%ADndrome%20de%20bournout.pdf>> acesso em 28 out 2020.

BASAGLIA, F. A. Psiquiatria Alternativa: Contra o Pessimismo da Razão, o Otimismo da Prática. São Paulo, Editora Brasil Debates, 1982. Disponível em <<http://www.unievangelica.edu.br/files/images/curso/mestrado.mstma/2011/r%3%BAbia%20mariano%20-%20s%C3%ADndrome%20de%20bournout.pdf>> acesso em 28 out 2020.

BERDANI, Marcelo. Valores, Práticas e Criatividade Organizacionais: estudo do perfil cultural de uma Instituição Bancária (tese), Brasília: UnB, 2008. Disponível em file:///C:/Users/gabyl/Downloads/302-595-1-SM.pdf <acesso em 28 set

BONADIO, Maria Claudia. Dignidade, celibato e bom comportamento: relatos sobre a profissão de modelo e manequim no Brasil dos anos 1960. Cadernos Pagu, Campinas, jan/jun, 2004. nº 22 , p. 47-81. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12102/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Lara%20Virg%C3%ADnia%20Saraiva%20Palmeira.pdf> < acesso em 06 nov 2020.

BORSOI, I. C. F.; CODO, W. Enfermagem, trabalho e cuidado. In: CODO, W. Sofrimento psíquico nas organizações: saúde mental e trabalho. Petrópolis, Vozes, cap. 8, p. 39-151. 1995. Disponível em <<http://www.unievangelica.edu.br/files/images/curso/mestrado.mstma/2011/r%3%BAbia%20mariano%20-%20s%C3%ADndrome%20de%20bournout.pdf>> < acesso em 28 out 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior. Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. Ato normativo 161, de 10 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre a aplicação da Lei de Propriedade Industrial em relação aos registros de desenho industrial. Brasília: Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio Exterior, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 30 set 2020.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em 22 out. 2020.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 9, n. 36, jan 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1606](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1606)>. Acesso em 30 set 2020

CARDOSO, Hugo Ferrari et al. Síndrome de burnout: análise da literatura nacional entre 2006 e 2015. In: Rev. Psicol., Organ. Trab., Brasília, v. 17, n. 2, p. 121-128, 2017. Disponível em:

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S198466572017000200007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198466572017000200007)>. Acesso em: 22 out. 2020

CARLOTO, M.; CÂMARA, S. Análise da produção científica sobre a Síndrome de Burnout no Brasil. In: Revista Psico, Canoas, v. 39, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1054.pdf>>. Acesso em: 12 de out. 2020

CASTRO, Ana Lúcia de. Culto ao corpo e sociedade: mídia, estilos de vida e cultura de consumo. 2. ed. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12102/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Lara%20Virg%C3%ADnia%20Saraiva%20Palmeira.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2020

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de sociologia jurídica (Você conhece?). 8.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro (RJ): Editora Forense, 2000. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/41999/as-primeiras-linhas-do-direito-da-moda-no-brasil>> acesso em 05 set 2020

COELHO. Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. – 14. Ed. rev. e atual. de acordo com o novo ULHOA, Fábio. Código civil e alterações da LSA, e ampl com estudo sobre comércio eletrônico. – São Paulo: Saraiva, 2003. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/41999/as-primeiras-linhas-do-direito-da-moda-no-brasil>> acesso em 05 set 2020.

CONTI, Giovanni Maria. Moda e cultura de projeto industrial: hibridação entre saberes complexos. (Tradução: Kathia Castilho). In: Design de Moda: olhares diversos, Dorotéia Baduy Pires (org.). Barueri, São Paulo: Estação das Letras e Cores Editora, 2008. Disponível em file:///C:/Users/gabyl/Downloads/302-595-1-SM.pdf <acesso em 28 set 2020.

COLMAN, Charles. An Overview of Intellectual Property Issues Relevant to the Fashion Industry. In: SILVANIC, M. (Ed.). Navigating Fashion Law: Leading Lawyers on Exploring the Trends, Cases, and Strategies of Fashion Law. Coletânea Inside the Minds, Estados Unidos da América: Aspatore Books, 2012. p. 113-204. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/187133132.pdf>> acesso em 31 ago. 2020.

CHIMENTI, Karina. Caso Louboutin VS YSL – A guerra das cores na U.S Court. Disponível em: <<http://solteagravata.com/2012/01/19/caso-louboutin-vs-ysl-a-guerradas-cores-na-u-s-court/>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. — 16. ed. rev. e ampl. — São Paulo: LTr, 2017, pág. 214 e 215.) Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53550/meio-ambiente>> do trabalho-a-caracterizao-da-depresso-como-doena-ocupacional >acesso em 10 de out 2020.

DIEHL, L.; CARLOTTO, M. S. Síndrome de Burnout: indicadores para a construção de um diagnóstico. In: Psicologia Clínica, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2,

2015. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652015000200009](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652015000200009)>. Acesso em: 22 out 2020.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1546](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546)>. Acesso em 29 set. 2020

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O Meio Ambiente do Trabalho e a Responsabilidade Civil Patronal: Reconhecendo a Danosidade Sistêmica. Direito Ambiental do Trabalho. v.1: Apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho. São Paulo: LTr, p. 11-26, 2013. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53550/meio-ambiente-dotrabalho-a-caracterizacao-da-depresso-como-doena-ocupacional>> acesso em 10 de out 2020.

FERNANDES, J. D.; et al. Saúde mental e trabalho: significados e limites de modelos teóricos. Rev. Latinoamer. Enferm., v. 14, n. 5. 2006. Disponível em: <http://www.eerp.usp.br/rlae>. Acesso em 28 out 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/meio-ambiente-em-perspectiva-do-reconhecimento-das-multiplas-dimensoes-interdependentes-do-meio-ambiente/>> acesso em 30 set 2020.

FIORINI, Verônica. Design de moda: abordagens conceituais e metodológicas. In: PIRES. Dorotéia Baduy (org.). Design de moda: olhares diversos. Barueri: Estação das Letras e Cores Editora, 2008. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/187133132.pdf>> acesso em 31 ago. 2020.

FONSECA, R. M. G. S. Processo de trabalho em saúde mental e o campo psicossocial. Rev Latino-am Enfermagem, maio-junho; 13(3):441-9; 2005. Disponível em <<http://www.unievangelica.edu.br/files/images/curso/mestrado.mstma/2011/r%C3%BAbia%20mariano%20-%20s%C3%ADndrome%20de%20bournout.pdf>> acesso em 28 out 2020.

FORNASIER, Cleuza B. R.; MARTINS, Rosane F. de F.; e DEMARCHI, Ana Paula P. O ensino da disciplina de desenvolvimento de projetos como sistema de gestão do conhecimento. In: Design de Moda: olhares diversos, Dorotéia Baduy Pires (org.). Barueri, São Paulo: Estação das Letras e Cores Editora, 2008. Disponível em file:///C:/Users/gaby1/Downloads/302-595-1-SM.pdf <acesso em 28 set.

GRISCI, C. L. I. (2006). Trabalho Imaterial. In A. D. Cattani & L. Holzman (Orgs.), Dicionário de trabalho e tecnologia (pp. 327-329). Porto Alegre: Editora da UFRGS. Disponível em

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-37172017000200002](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172017000200002) > acesso em 05 set 2020.

HONÓRIO, Claudia. OLHARES SOBRE O MÍNIMO EXISTENCIAL EM JULGADOS BRASILEIROS, 2009. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/17942/claudia1.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > acesso em 14 out 2020.

JACQUES, M. G. C. Abordagens teórico-metodológicas em saúde/doença mental e trabalho. *Psicol. Soc.* vol.15 no.1 Belo Horizonte Jan./June 2003. Disponível em <<http://www.unievangelica.edu.br/files/images/curso/mestrado.mstma/2011/r%3%BAbia%20mariano%20-%20s%C3%ADndrome%20de%20bournout.pdf> > acesso em 28 out 2020.

KRCMÁROVÁ, Anna. Fashion Law. Charles University – Prague – Faculty of Law. 2017. Disponível em <[file:///C:/Users/gabyl/Downloads/1084-3688-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/gabyl/Downloads/1084-3688-1-PB%20(2).pdf) > Acesso em 31 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 30 set 2020.

LEITER, M. O trabalho nos toma tempo demais, não pode causar sofrimento. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2015/06/o-trabalho-nos-tomatempo-demais-nao-pode-causar-sofrimento-diz-psicologo-canadense-4775690.html>>. Acesso em 26 out 220.

LE BRETON, David. A Sociologia do Corpo. Petrópolis: Vozes, 2006. Disponível em <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12102/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Lara%20Virg%C3%ADnia%20Saraiva%20Palmeira.pdf> >. Acesso em 06 nov 2020.

LIBARDI, Margareth. Profissão Modelo: em busca da fama. São Paulo, Editora Senac São Paulo, 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12102/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Lara%20Virg%C3%ADnia%20Saraiva%20Palmeira.pdf> >. Acesso em 06 nov 2020.

LIMA, Fernando Rister de Sousa. Introdução ao Ordenamento Jurídico - Um Diálogo entre Norberto Bobbio e a Doutrina Brasileira - Biblioteca de Filosofia, Sociologia e Teoria do Direito - Coordenação Fernando Rister de Souza Lima - 2ª Edição - Revista e Atualizada. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/41999/as-primeiras-linhas-do-direito-da-moda-no-brasil> > acesso em 05 set 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. A terceira mulher: permanência e revolução do feminino. São Paulo, Companhia das Letras, 2000. Disponível em <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12102/1/DISSERTA%C3%87%83O%20Lara%20Virg%C3%ADnia%20Saraiva%20Palmeira.pdf> > acesso em 06 nov 2020.

[C3%83O%20Lara%20Virg%C3%ADnia%20Saraiva%20Palmeira.pdf](#) > acesso em 06 nov 2020.

LIRA, Carolina. As primeiras linhas do Direito da Moda no Brasil, 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/41999/as-primeiras-linhas-do-direito-da-moda-no-brasil>> acesso em 05 set 2020.

LUSTRE, Paola Stolagli; NETO, Silvio Beltramelli. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E O ACIDENTE DE TRABALHO: por uma investigação mais precisa do nexu causal. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 48, 2016. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53550/meio-ambiente-dotrabalho-a-caracterizao-da-depresso-como-doena-ocupacional>> acesso em 10 de out 2020.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: Descrição jurídico-conceitual. Revista Direitos, Trabalho e Política Social, v. 2, n. 3, jul./dez. 2016. Disponível em <<file:///C:/Users/gabyl/Downloads/15323-Texto%20do%20artigo-50550-3-10-20191127.pdf>> acesso em 09 out 2020

MORAES, Dijon De. Moda, design e complexidade. In: Design de Moda: olhares diversos, Dorotéia Baduy Pires (org.). Barueri, São Paulo: Estação das Letras e Cores Editora, 2008. Disponível em <file:///C:/Users/gabyl/Downloads/302-595-1-SM.pdf> <acesso em 28 set.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. Revista LTr. São Paulo, ano 63, nº 5, pp. 583-587, maio 1999. Disponível em <<file:///C:/Users/gabyl/Downloads/15323-Texto%20do%20artigo-50550-3-10-20191127.pdf>> acesso em 09 out 2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTR, 2014. p. 49. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53550/meio-ambiente-do-trabalho-a-caracterizao-da-depresso-como-doena-ocupacional>> acesso em 10 out 2020.

OSMAN, Bruna Homem de Souza. Fashion Law: desconstrução do direito da moda no Brasil. Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2017. Disponível em <[file:///C:/Users/gabyl/Downloads/1084-3688-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/gabyl/Downloads/1084-3688-1-PB%20(2).pdf)> Acesso em 31 ago. 2020.

PALMEIRA, Lara Virgínia S. A moda sob o olhar da Antropologia: uma etnografia do Fortaleza Fashion Week. Monografia (Bacharel em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12102/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Lara%20Virg%C3%ADnia%20Saraiva%20Palmeira.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2020

PACHECO, Waldemar Júnior. Qualidade na segurança: Série SHT 9000, normas para a gestão e garantia da segurança e higiene do trabalho. São Paulo: Atlas, 1995. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53550/meio-ambiente-dotrabalho-a-caracterizacao-da-depresso-como-doena-ocupacional>> acesso em 10 out 2020.

PEREIRA, Ana Maria T. Benevides. O Estado da Arte do Burnout no Brasil. 2003. Disponível em <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1054.pdf>> Acesso em 28 out 2020.

PLÁCIDO, Lucila. Fashion Law: a relevância jurídica da moda. In: Conteúdo Jurídico, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45037/fashion-law-a-relevancia-juridica-da-moda>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Direito Ambiental do Trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em <<file:///C:/Users/gaby/Downloads/15323-Texto%20do%20artigo-50550-3-10-20191127.pdf>> acesso em 09 out 2020.

ROMAR, Carla Tereza Martins. Direito do Trabalho Esquematizado. 2ª edição. Editora Saraiva, 2014. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53550/meio-ambiente-dotrabalho-a-caracterizacao-da-depresso-como-doena-ocupacional>> acesso em 10 out 2020.

ROSA, M. R. Fatores relacionados à Síndrome de Burnout em professores de educação física em diferentes momentos da carreira. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2017. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/ppgef/files/2018/03/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Myriane-Rosa-da-Rosa.pdf>>. Acesso em: 22 out 2020.

SABATINI, Lorenza. Fashion Law: A Importância do Direito da Moda. 2020. Disponível em <<https://riccipi.com.br/fashion-law-a-importancia-do-direito-da-moda/>> acesso em 31 ago. 2020.

SALUME, Flaviane Vasconcelos. Stress e Síndrome de Burnout no trabalho. Trabalho apresentado na Universidade Vale do Rio Doce ã UNIVALE, na faculdade de Ciências Humanas e Sociais ã FHS, no curso de Psicologia, orientado por Omar Ferreira, 2007. Disponível em <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Sindromedeburnoutnotrabalho.pdf>> acesso em 22 out 2020.

SANT`ANNA. Mara Rúbia. Teoria da Moda: sociedade imagem e consumo. Barueri, SP: Estação das Letras Editora, 2007. Disponível em <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/38757/38757\\_4.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/38757/38757_4.PDF)> acesso em 18 set 2020.

SELIGMANN-SILVA, E. Saúde Mental e Trabalho. In: Tundis, S.A., Costa, N.R. (orgs) Cidadania e loucura - políticas de saúde mental no Brasil. Rio de Janeiro:Vozes/Abrasco. 1987. Disponível em <<http://www.unievangelica.edu.br/files/images/curso/mestrado.mstma/2011/r%C3%BAbia%20mariano%20-%20s%C3%ADndrome%20de%20burnout.pdf>> acesso em 28 out 2020.

SILVA, Amanda Carolina Souza, Meio ambiente do trabalho saúde mental: uma integração necessária à efetivação da garantia constitucional a um ambiente laboral saudável. 2018. Disponível em <<file:///C:/Users/gaby/Downloads/15323-Texto%20do%20artigo-50550-3-10-20191127.pdf>> acesso em 09 out 2020.

SIMMEL, Georg. A moda. SANTOS, Antonio Carlos (trad.). In: IARA: Revista de Moda, Cultura e Arte, São Paulo v.1, n. 1, p. 163-188, abr.-ago. 2008. Disponível em <[http://www.ufjf.br/posmoda/files/2008/07/07\\_IARA\\_Simmel\\_ver\\_sao\\_final.pdf](http://www.ufjf.br/posmoda/files/2008/07/07_IARA_Simmel_ver_sao_final.pdf)>. Acesso em 05 set 2020.

SOARES, Viviane. Fashion Law: O Direito de Propriedade Intelectual Aplicado à Indústria da Moda. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9211/1/21131762.pdf>>. Acesso em 31 ago. 2020.

SCAFIDI, Susan. Fiat Fashion Law! The Launch of a Label - and a New Branch of Law. In: SILVANIC, M. (Ed.). Navigating Fashion Law: Leading Lawyers on Exploring the Trends, Cases, and Strategies of Fashion Law. Coletânea Inside the Minds, Estados Unidos da América: Aspatore Books, 2012. p. 7-18. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/187133132.pdf>> Acesso em 31 ago. 2020

SHAMIAN, J.; O'Brien-Pallas, L.; Thomson, D.; Alksnis, C.; Kerr, M.S. - Nurse absenteeism, stress and workplace injury: what are the contributing factors and what can/should be done about it? Intern J of Sociol Social Policy 23: 81-103, 2003. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/rpc/v34n5/a04v34n5>> acesso em 22 out 2020.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/meio-ambiente-em-perspectiva-do-reconhecimento-das-multiplas-dimensoes-interdependentes-do-meio-ambiente/>> acesso em 30 set 2020.

SKIBISNKI, Francielle Huss. O FASHION LAW NO DIREITO BRASILEIRO. 2016. Disponível em <<http://www.abapi.org.br/abapi2014/pdfs/monografias/Monografia%20Francielle%20Huss.pdf>> acesso em 31 ago. 2020.

TAVARES, M. O conceito de crise e seus efeitos na prevenção e na intervenção em crise. Laboratório Psicoterapia e Psicodiagnóstico, Universidade de Brasília – UnB. 2004. Disponível em <<http://www.unievangelica.edu.br/files/images/curso/mestrado.mstma/2011/r%3>>

[%BAbia%20mariano%20-%20s%C3%ADndrome%20de%20bournout.pdf](#) >  
 acesso em 28 out 2020.

TREPTOW, Dóris. Inventando Moda – Planejamento de Coleção, 4.a edição. Brusque: D. Treptow, 2007. Disponível em file:///C:/Users/gabyl/Downloads/302-595-1-SM.pdf <acesso em 28 set

TRIGO, T. R.; TENG, C. T.; HALLAK, J. E.C. Síndrome de Burnout ou estafa profissional e os transtornos psiquiátricos. In: Revista Psiq. Clín., São Paulo, v. 34, n. 5, 2007. Disponível em: <  
<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1054.pdf>>. Acesso em: 22 out 2020.

VASCONCELOS, A.; FARIA, J. H. Saúde mental no trabalho: contradições e limites. Psicol. Soc. vol.20 no.3 Florianópolis Sept./Dec. 2008. Disponível em<  
<http://www.unievangelica.edu.br/files/images/curso/mestrado.mstma/2011/r%C3%BAbia%20mariano%20-%20s%C3%ADndrome%20de%20bournout.pdf> >  
 acesso em 28 out 2020.

VERDAN, Tauã Lima. Mínimo Existencial Socioambiental-Laboral? O Alargamento da Concepção de Meio Ambiente em prol da Sadia Qualidade de Vida do Trabalhador, 2017. Disponível em<  
<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50232/minimo-existentialsocioambiental-laboral-o-alargamento-da-concepcao-de-meioambiente-emprol-da-sadia-qualidade-de-vida-do-trabalhador> > acesso em 14 out 2020.

WORLD Health Organization - Statement on the burnout syndrome among physicians. In: European Forum of Medical Associations. Germany, 2003. Disponível em< <https://www.scielo.br/pdf/rpc/v34n5/a04v34n5>> acesso em> 22 out 2020.

WOLF, Naomi. O mito da beleza. Como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. Disponível em <  
<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12102/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Lara%20Virg%C3%ADnia%20Saraiva%20Palmeira.pdf> > acesso em 06 nov 2020.